



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CHRYSTINA MEDEIROS CAVALCANTI

ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR
CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

SOUSA - PB
2010

CHRYSTINA MEDEIROS CAVALCANTI

ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR
CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA - PB
2010

CHRYSTINA MEDEIROS CAVALCANTI

ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAfetivos NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais,
da Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Cecília Paranhos

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Ms. Cecília Paranhos – UFCG
Orientadora

Prof^ª Jacyara – UFCG
Membro da Banca Examinadora

Prof^ª Maria dos Remédios – UFCG
Membro da Banca Examinadora

“Se existe amor, há também esperança
de existirem verdadeiras famílias”.

Dalai Lama

Dedico este trabalho aos meus pais e
melhores amigos, João e Fátima, com
amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, imensurável alicerce ao longo da vida, dando-me sempre a graça da fortaleza, a saúde do corpo e do espírito. Jamais esquecendo-se de mim, apesar dos incontáveis descasos. Ofertando-me todos os dias os motivos para viver e sonhar... por mais invisíveis que aos meus olhos possam parecer.

À Maria, fonte inesgotável de consolo, intercedendo por mim em um carinho fiel de Mãe e Mulher. Aquela que, docemente, sempre enxugou as minhas lágrimas mais profundas, sem nada esperar em troca.

Aos meus pais, João e Fátima, que sempre batalharam para que meus estudos estivessem em primeiro lugar, e mostraram o mais belo sorriso e o orgulho mais invejável diante da minha primeira conquista. Foram-me concedidos pelas mãos de Deus. Sei que não haverá dificuldade que me afastará de vocês.

Aos meus irmãos, Thalita e Thiago, seres fantásticos, que sempre estiveram e estarão junto a mim na sinceridade do Amor e da União, numa corrente que jamais será possível de ser quebrada. E, por mais que a vergonha não me permita dizer isso com facilidade: amo imensamente vocês.

Aos meus amigos, especialmente, a Izabella Lucena e a Sarah Sauanne, por uma amizade gratuita e grandiosa. Porque a ida a Sousa me trouxeram-nas, porque o macarrão com sardinha, a soneca da tarde, as calouradas, a UFCG, enfim, nada teria o mesmo sentido e valor sem a presença de vocês e porque eu sei que vieram para ficar! No final das contas, nunca existirá professoras melhores que as duas e aluna mais catastrófica que eu.

A Abílio Alves de Oliveira, por ter estado ao meu lado, por ter confirmado em gestos o que significa "morar no amor". Essa conquista também é sua!

A minha orientadora, Prof^a Cecília Paranhos, pela constante disposição e paciência, ajudando-me, carinhosamente, na concretização desse trabalho, num demonstrativo verdadeiro de vontade, compromisso, ética e profissionalismo.

A Jacyara Farias e a Sílvia José Maciel, pois, no exato momento em que a continuidade do curso parecia impossível, foram os meus Anjos Matemáticos, estendendo as mãos sobre mim, iluminando o meu caminho e não permitindo que eu tardasse, não só um futuro, mas também um projeto de vida. Esta instituição acadêmica necessita de vocês.

Por fim, agradeço a todos àqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho trata da adoção por casais homoafetivos, no Brasil, tema que divide muitas opiniões. Em termos metodológicos este trabalho pode ser classificado como sendo uma pesquisa exploratória, baseada no levantamento de dados secundários, caracterizando assim uma pesquisa de cunho puramente bibliográfico e documental. O estudo aborda o instituto da adoção no Brasil, passando por todas as leis que a regulam, inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do qual o foco maior passou a ser o interesse e o bem estar do menor. O fato é que apesar de na legislação brasileira não constar nenhuma lei que regule sobre a adoção por famílias compostas por pares homossexuais, esse novo contexto familiar está, cada vez mais, presente na sociedade brasileira. Deve-se considerar também que diversas instituições, criadas com o objetivo de defender os interesses e os direitos desse grupo social, têm alcançado importantes avanços na luta contra o preconceito e a discriminação que, infelizmente, ainda hoje se fazem presentes na sociedade. De fato, esse novo contexto familiar está merecendo proteção legal, e que os seus efeitos jurídicos sejam reconhecidos pela lei brasileira. Assim, esse trabalho de pesquisa busca demonstrar que a adoção por casais homoafetivos é possível, juridicamente falando, desde que sejam respeitados e preenchidos todos os requisitos legais referentes ao processo de adoção, e que se demonstre o intuito de formar uma família digna. Essa medida corresponde aos interesses de menores desamparados, que vivem em instituições de abrigo, sem ter uma família que lhes dê atenção e carinho, necessitando de afeto e de um lar.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Legislação Brasileira.

ABSTRACT

This work is about adoption by homoffective couples, in Brazil, which is a very controversial theme in methodological terms this can be classified as an exploratory research, based on a survey of secondary die, thus characterizing a survey of bibliographic and documentary purely The study approaches the institute the adoption in Brazil, going through the laws which regulate it, including the Statute of the Child and Adolescent which is a starting point whose major focus is the interest and welfare of the minor. Although the Brazilian legislation does not contain any law which regulates on families composed by homosexuals, this new familiar context is increasingly present in our Brazilian society It must be also taken into account that several institutions, created with the objective to defend the interests and rights of this social group, have achieved important advances on the fight against prejudice and discrimination which, unfortunately, still are present in society. In fact, this new family context requires legal protection, and that their legal effects are recognized by Brazilian law Therefore, work search aims to demonstrate that the adoption by homoffective couples is possible juridically speaking, as long as the legal requirements the adoption process are fulfilled and the wish of starting a family worthy is proved. This measure corresponds to the interests of unaided minors who need affection and a home.

Keywords: Adoption. Homoffective couples. Brazilian legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GLS – Gays, Lésbicas e Simpatizantes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	12
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ADOÇÃO.....	12
2.2 O ATUAL CONCEITO DE ADOÇÃO.....	14
2.2.1 A Adoção no Direito Brasileiro.....	16
2.2.2 A Adoção à Brasileira.....	20
2.3 REGRAS PARA ADOÇÃO VIGENTES NO BRASIL.....	22
2.3.1 Requisitos Relativos ao Adotante e ao Adotado.....	22
2.3.2 Habilitação para Adotar e ser Adotado.....	25
2.3.3 Impedimentos à Adoção.....	26
2.3.4 Adoção por Tutor ou Curador.....	27
2.3.5 Os Efeitos da Adoção.....	27
2.3.6 Os Procedimentos para a Adoção.....	28
2.3.7 O Estágio de Convivência.....	30
3 QUESTÕES SOCIAIS ENVOLVENDO A ADOÇÃO.....	31
3.1 OS PROBLEMAS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	31
3.1.1 Instituições de Abrigo e sua Influência sobre os Menores.....	32
3.1.2 Dificuldades de Adoções Tardias.....	34
3.1.3 Dificuldades de Adoções de Menores Negros.....	37
3.1.4 Dificuldades de Adoções de Menores Portadores de Necessidades Especiais.....	39
4 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	41
4.1 A HOMOSSEXUALIDADE E O PRECONCEITO.....	41
4.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA.....	43
4.3 O DIREITO BRASILEIRO E A HOMOSSEXUALIDADE.....	46
4.3.1 A Adoção por Casal Homoafetivo.....	48
4.4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO NO ADOTADO.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa se dedica a estudar a adoção por uma nova formação familiar, em virtude das transformações que a sociedade vem passando nos últimos anos, e das consequências jurídicas que delas decorrem, sustentando a possibilidade de adoção por parte de casais homoafetivos.

A escolha desse tema está relacionada a atual situação da adoção no Brasil, onde os homossexuais, em todas as classes sociais, vêm construindo um novo modelo familiar, em que pessoas do mesmo sexo, mantêm relações estáveis, baseadas em vínculos afetivos e econômicos. Esse fato vem ocasionando uma mudança de valores na sociedade brasileira.

Atualmente, os próprios meios de comunicação vêm tentando mostrar a importância do respeito às diferenças entre os seres humanos, expondo situações reais e complexas, respaldadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal.

Na Idade Antiga, segundo o Direito Romano, o conceito de família, era estabelecido a partir da união de um homem com uma mulher, através dos laços matrimoniais, tendo o objetivo de procriar e educar os filhos. Isso porque, naquele tempo, a principal finalidade do casamento era a perpetuação da raça humana, através dos filhos, principalmente dos filhos homens que poderiam suceder seus pais nos negócios. Assim, os casais que não podiam gerar filhos eram discriminados e sentiam-se extremamente envergonhados.

Hoje, mais do que nunca, percebe-se que a liberação sexual ocorrida nos últimos anos tem contribuído de maneira significativa para a formação de um novo contexto familiar, constituído a partir da união de pessoas do mesmo sexo. O principal motivo que leva à manutenção desse tipo de relacionamento é o amor – já que não há a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos – ocasionando mudanças sociais extremamente relevantes. E por que não aceitar esse novo paradigma – a união homossexual – essa nova configuração familiar para fazer valer o principal objetivo da adoção que é, o de dar um lar, a menores que foram privados do carinho e dos cuidados de sua família biológica.

Será preferível deixar que tantas crianças e adolescentes continuem enfrentando uma situação de abandono, vivendo em instituições de abrigo, sem

nenhuma atenção individualizada, sem a devida educação, enfim, sem o amor de um pai ou de uma mãe que lhes apóie em todos os momentos de suas vidas, a aceitar a configuração da família homoafetiva, que poderá proporcionar tudo isso ao menor adotado, apenas por puro preconceito?

Para que a elaboração desse trabalho fosse possível, a técnica metodológica utilizada foi a pesquisa exploratória, baseada no levantamento de dados secundários, encontrados nas seguintes fontes: livros, artigos, sites na internet e jurisprudências relativos ao tema em questão, caracterizando assim uma pesquisa de cunho puramente bibliográfico e documental. O principal objetivo foi revisar e analisar o que já existia sobre o tema da adoção por casais homoafetivos, buscando um novo posicionamento sobre o assunto.

Assim, no segundo capítulo deste trabalho, constará um breve histórico da evolução do processo de adoção, seu conceito, sua finalidade, levantando também a questão da “adoção à brasileira”. Em seguida, a adoção será tratada de acordo com o sistema jurídico brasileiro. Serão discutidos os requisitos relativos ao instituto da adoção, seus impedimentos, seus efeitos, o procedimento da adoção e o estágio de convivência.

No terceiro capítulo, serão abordadas algumas questões sociais referentes à adoção, no Brasil, principalmente em relação aos problemas e aos traumas que a passagem em uma instituição de abrigo pode trazer para a vida de uma criança. Em sua finalização, mencionará a questão da dificuldade das adoções tardias, das adoções de crianças negras e também de menores deficientes.

O quarto e último capítulo versará sobre a adoção por casais homoafetivos que, apesar da falta de legislação específica, será defendida como uma nova e viável forma de adoção, desde que sejam respeitados todos os requisitos exigidos pela lei, com base na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III – “a dignidade da pessoa humana”; e no art. 5º, caput – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e tendo em vista o principal objetivo da adoção que é o de proporcionar o amparo legal e afetivo e a convivência familiar aos menores abandonados, isto é, àqueles que não têm um lar. Nesse capítulo, também serão abordados os possíveis impactos psicológicos que adoção por casais homoafetivos pode gerar no adotado.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Esse capítulo abordará o instituto da adoção desde o seu surgimento até os dias atuais, enfatizando a situação da adoção dentro da conjuntura do atual sistema jurídico brasileiro. Aqui ainda serão discutidos os requisitos relativos ao instituto da adoção, seus impedimentos, seus efeitos, os tipos de adoção, os procedimentos para a adoção e o estágio de convivência.

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ADOÇÃO

Sendo a adoção um dos institutos mais antigos da humanidade, que integra a maioria das civilizações, a sua conceituação varia de acordo com a época e as tradições.

A adoção, na Idade Antiga, surgiu como uma alternativa para livrar as famílias que não podiam gerar filhos, e sofrerem a desgraça da extinção. Dessa forma, a adoção só era permitida àqueles que não possuíam filhos. Naquele tempo, um filho homem era essencial para as famílias, tendo em vista que a filha, ao se casar, passava a adorar os deuses da família de seu marido.

Na realidade, foi no Direito Romano que o instituto da adoção se difundiu, sendo disciplinado e ordenado juridicamente. O adotado passou a utilizar o nome do adotante, e a ter direito à herança de seus bens. Como bem ressalta Caio Mário Pereira, "o adotante, por sua vez, deveria ser homem. A adoção funcionava como uma *"fictio iuris"*, em que uma pessoa "recebia" na família um estranho na qualidade de filho"¹.

Assim, o Direito Romano sugeria a seguinte definição: *"adoptio est actus solemmnis quo in loco filii rel nepotis adscicitur qui natura talis nos est*. Significando que

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 212.

a adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é”².

Realizava-se, então, uma cerimônia religiosa para receber o adotado na família. Este passava a cultuar os deuses do adotante, rompendo definitivamente com a sua família biológica. O adotado poderia retornar a sua família original apenas se tivesse um filho que pudesse assumir o seu lugar na família do adotante. Como bem observa Maria Helena Diniz, essa possibilidade era permitida porque “considerava-se que, assim, a continuidade dessa família estaria assegurada e ele poderia dela sair. Mas, nesse caso, rompiam-se todos os laços existentes entre ele e o seu próprio filho”³.

No período que decorre entre os anos de 527 e 565, uma nova base religiosa provocou grandes mudanças no instituto da adoção. Devido à influência da Igreja, que só considerava a família e os filhos concebidos dentro do casamento, a adoção passou a ser vista com maus olhos pela igreja, até porque ela poderia ser usada para tornar legítimos os filhos provenientes de adultérios e de incestos. Além do que, o adotado não herdava o título de nobreza, pois os títulos só podiam ser transmitidos aos filhos de sangue. Somente através do consentimento do Príncipe, o adotante poderia repassar o seu título ao adotado.

Maria Alice Zaratin Lotufo, ao discorrer sobre o tema, faz a seguinte observação:

A partir da segunda metade do século XVI a adoção entrou em declínio devido à organização política e da estrutura da própria família, onde se valorizavam as linhagens e os vínculos de consangüinidade, passando a surgir o testamento como forma mais simples de se instituir um herdeiro⁴.

Na Idade Moderna, fase marcada por inúmeras mudanças de ordem política, social, econômica e religiosa, a adoção ressurgiu novamente. Naquela época, para oficializar um processo de adoção, era preciso formalizar um contrato escrito, que posteriormente seria submetido à apreciação do Tribunal, incluindo direitos sucessórios e caráter de revogabilidade. Passou a ser obrigatório também a concessão de vantagens ao adotado.

² RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de brocardos jurídicos**. São Paulo: Ateniense, 1995. p. 22.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro: teoria geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 310.

⁴ LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **Curso avançado de direito civil: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

Entretanto, de acordo com Valdir Sznick, foi graças ao Código de Napoleão que o instituto da adoção ganhou força, uma vez que, “esta passou a ser regulamentada por este código nos arts. 343-360, que estabeleciam suas formas, seus requisitos e seus efeitos”⁵.

Hoje a adoção visa beneficiar principalmente o adotado, que passa a ser considerado filho legítimo a partir deste ato de amor.

2.2 O ATUAL CONCEITO DE ADOÇÃO

O instituto da adoção passou a ser reconhecido na sociedade brasileira, com o objetivo de amparar crianças e adolescentes que não tinham um lar, podendo estes ingressarem e fazerem parte de uma nova família.

O jurista, Antonio Chaves, define a adoção da seguinte forma:

É um ato sinalagmático e solene, pelo qual obedecido os requisitos legais fixados em lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um círculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotado, da sua família de sangue ⁶.

E, Maria Helena Diniz, procura conceituar a adoção nos seguintes termos:

É ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha ⁷.

Segundo Silvio Rodrigues, o período de estágio de convivência sempre foi utilizado no processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. A esse respeito ele afirma:

⁵ SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3.ed.ver.e atual. São Paulo: LEUD, 1999, p. 23.

⁶ CHAVES, Antônio. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo, EGT, 1965. p. 28.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 448.

A idéia de estágio de convivência, embora sem portar esse nome, foi introduzida no direito brasileiro com a Lei nº 4.665/65, que dispunha sobre a legitimação adotiva. Em seu art. 1º, § 2º, dizia que a legitimação só seria deferida após um período mínimo de três anos de guarda do menor, pelos requerentes. O Código de Menores reduziu para um ano esse estágio de convivência pelo prazo que o juiz marcar⁸.

O art. 46, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, regula que o estágio de convivência só poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo para se avaliar a consistência do vínculo. O juiz deve se convencer do bem estar e do interesse do menor, sendo de extrema importância a análise que constata a capacidade intelectual, afetiva e emocional dos adotantes para se avaliar as possibilidades reais do menor encontrar no novo lar o equilíbrio e a normalidade familiar que ele necessita.

Quando o estágio de convivência estiver concluído, o juiz analisará o laudo psicossocial, bem como o parecer do Ministério Público, e, sendo ambos favoráveis à adoção, e estando o Magistrado convencido acerca dos efeitos benéficos da adoção para o adotado, proferirá a sentença, homologando a adoção.

Nos casos de indeferimento da adoção, caberá a interposição de recurso. E, no caso de ser a adoção deferida, será efetuado o cancelamento do registro do nascimento original e lavrado um novo registro.

Silvio Rodrigues conceitua adoção como sendo “o ato pelo qual o adotante traz, para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”⁹.

Para Caio Mário da Silva Pereira, “a adoção é, pois, um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra, como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo, ou afim”¹⁰.

De acordo com Venosa, “Adoção é a modalidade artificial de filiação [...]. Adoção é uma filiação, exclusivamente, jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de que uma relação não biológica, mas afetiva [...]. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico”¹¹.

Dos diversos conceitos descritos, observa-se que todos os autores reconhecem no instituto da adoção o caráter de uma “*fictio iuris*”. A adoção produz

⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28 ed. São Paulo: 2004, v. 6, p. 379.

⁹ Ibid., p. 334.

¹⁰ PEREIRA, Op. Cit. Nota 1, p. 78.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 6, 5 ed. São Paulo. Atlas, 2005. p. 327.

efeitos pessoais e patrimoniais, e, em termos genéricos, dá nascimento a relações de parentesco.

O fato é que a adoção não é apenas um ato jurídico, mas também um ato afetivo, que liga, numa só família, pessoas pertencentes a diferentes laços sanguíneos.

2.2.1 A adoção no Direito Brasileiro

O instituto da adoção foi incorporado no direito brasileiro, através do Direito Português, no período da Monarquia. Segundo Maria Helena Diniz, “nessa fase, o procedimento era judicializado, uma vez que o art. 2º, § 1º, da Lei de 22 de setembro de 1828, atribuía aos juízes de primeira instância o dever de confirmar, em audiência, o ânimo dos interessados”¹².

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, a adoção passou a ser regulada em seus arts. 368 a 378, e era denominada de adoção simples. Nesse sistema, a adoção se dava por meio de escritura pública, sem qualquer interferência judicial, e o filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos. Isso fica claro no art. 375, onde consta que a adoção se daria através de uma escritura pública, na qual não se admitia o termo e a condição.

Conforme ressalta Antônio Chaves, “durante anos, vigorou no Brasil, consoante o Código Civil de 1916, unicamente, o sistema de adoção no qual se ofereciam filhos àqueles casais que não poderiam ter, sem dar tanta ênfase aos direitos dos filhos adotivos”¹³.

Era exigido que o adotante tivesse acima de 50 anos, e no mínimo, 18 anos a mais que o adotado.

¹² DINIZ, Op. Cit. Nota 7.

¹³ CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997. p. 52.

Assevera Maria Helena Diniz: “a extinção da adoção poderia acontecer no ano imediato, após atingida a maioridade do adotado. Outra hipótese se dava por acordo bilateral, ou nos casos autorizados de deserdação” ¹⁴.

Esse sistema vigorou até o aparecimento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi dada maior ênfase aos interesses do menor, prevalecendo seus direitos acima de tudo, e a idéia de que a adoção deveria, acima de tudo, trazer vantagens para o adotando. Sobre esta questão, Ana Paula Peres afirma:

A adoção representa um grande tabu para algumas pessoas, por acreditarem que a hereditariedade é responsável pela coesão dos vínculos familiares, supervalorizando os laços de sangue. Apesar da resistência de alguns, é imperioso reconhecer que a adoção cria raízes. O sentimento de filiação é, antes de tudo, simbólico. Está relacionado com a convivência familiar, que se faz, dia a dia, através de momentos compartilhados, de experiências comuns e na reestruturação de valores e projetos, ainda que díspares em alguns pontos ¹⁵.

As regras estabelecidas no antigo Código Civil Brasileiro, revogado há alguns anos, permaneceram válidas para aqueles com mais de 18 anos, mesmo após o aparecimento do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, regulou a adoção de pessoas com até 18 anos incompletos e, excepcionalmente, acima dessa idade, até os 21 anos, se o adotado já estivesse sob guarda ou tutela do requerente.

A Lei nº 3.133, de maio de 1957, que regulamentou a adoção, introduziu muitas alterações às disposições contidas no Código Civil de 1916, tendo como finalidade o incentivo à prática da adoção. Essas alterações, apesar de tímidas e insuficientes, significaram um passo à frente para a atualização do instituto.

Com a publicação desta lei, o Código Civil foi alterado, e a idade mínima do adotante caiu de 50 para 30 anos, facilitando assim a adoção por casais mais jovens. Depois disso, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, uma vez que permitia o ato da adoção, às pessoas já tinham filhos biológicos.

Ainda com o objetivo de evitar que a adoção fosse realizada, de forma precoce, pelo casal, o legislador determinou que os adotantes deveriam ser casados há mais de 5 anos. Contudo, não se reconhecia o direito hereditário, caso os

¹⁴ DINIZ, Op. Cit. Nota 12.

¹⁵ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pósmodernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.67-68.

adotantes possuísem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Nesse período, também, foi reduzida a diferença de idade obrigatória que deveria existir entre o adotante e o adotado, de 18 para 16 anos. No que tange aos efeitos da adoção, o adotado passou a acrescentar ao nome dos pais biológicos o nome dos pais adotivos, ou então usar somente o nome dos pais adotivos.

Na busca de um constante aperfeiçoamento, a Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965 estabeleceu o caráter de legitimidade do instituto da adoção, passando a mesma a ser irrevogável, cabendo aos adotantes, inclusive, o direito de escolherem o nome do adotado, dando-lhe o sobrenome que eles mesmos ostentavam.

Assim, ficaram estabelecidos a ruptura da relação de parentesco do adotado com a família biológica, e o vínculo com a família adotante, desde que os citados inicialmente concordassem com a adoção.

Quanto aos requisitos legais estabelecidos para a legitimação da adoção, manteve-se, em relação ao casal adotante, a idade mínima de 30 anos e o período de vida conjugal de 5 anos. Sendo que, os cônjuges legalmente separados, com base no art. 4º da referida lei, poderiam requerer a legitimação da adoção se o processo de guarda tivesse sido iniciado na constância do matrimônio, e desde que sejam ajustadas as regras sobre a guarda, as visitas e a pensão.

No que tange as modalidades de adoção, observa-se que, "o Código de Menores, instituído no ano de 1979 pela Lei nº. 6.697, criou duas novas espécies de adoção, quais sejam: a simples e a plena"¹⁶. Assim, a adoção simples é aquela que, através de ato solene, alguém estabelecia um vínculo fictício de paternidade, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

A adoção plena, por outro lado, atribuía ao adotado o *status* de filho legítimo, desvinculando-o da sua família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais, e era irrevogável. Sua aplicação era restrita aos menores de 7 anos de idade, que se encontrassem em situação irregular. Excepcionalmente, poderia ser estendida aos maiores de 7 anos, se no momento em que completassem essa idade já estivessem sob a guarda dos adotantes.

A lei previa que poderiam requerer a adoção plena os casais com mais de 5 anos de convivência conjugal, e aqueles em que pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos. A sentença concessiva da adoção plena tinha efeito

¹⁶ ALBERGARIA, Jason Soares. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

constitutivo e era inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecia certidão, cancelando-se o registro original do menor.

Na legislação Brasileira, a adoção também passou a ser tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Entre os diversos direitos previstos pelo ECA, está disposto que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado no seio de uma família, quer seja natural, ou substituta. E entre as modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida de caráter excepcional, mas irrevogável (art. 48), que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

O ECA, em concordância com a Constituição Federal, dá proteção especial à adoção nos arts. 39 a 52; sendo que os dois últimos artigos (51 e 52) cuidam da adoção por estrangeiros cujo. Na Lei 8.069/90, os artigos supra determinam todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados ou residentes em todo território nacional, haja vista que a Constituição federal, em seu art. 5º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei.

Vale salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio. O ECA, consubstanciado pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, considera seus destinatários como sujeitos de direito.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se por criança a pessoa com até 12 anos de idade, e como adolescente até os 18 anos. O art. 39 desse diploma legal, que introduziu a subseção referente à adoção, estabelece, ainda, que é vedada a adoção por procuração.

O conceito de adoção, traduzido no art. 41, do ECA, atribui a condição plena de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres.

Ressalte-se ainda que o art. 45, § 1º, do ECA, determina que a adoção pressupõe o consentimento dos pais biológicos, sendo esta desnecessária apenas quando estes forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar; ou mesmo falecidos. Contudo, em qualquer situação, a adoção se dará sempre diante do Poder Judiciário.

2.2.2 A adoção à brasileira

A chamada **adoção à brasileira** é a forma de acolher o **adotado** no seio da nova família, sem observância das formalidades legais, e registrá-la como se fosse natural, sem o devido processo legal. Este procedimento é considerado crime de falsidade ideológica, previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro, com pena de 2 a 6 anos, *verbis*:

Art. 242. [...] registrar, como seu, filho de outrem; [...]
Pena – reclusão de 2 a 6 anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena – detenção de 1 a 2 anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena¹⁷.

Nesses casos, os adotantes declaram falsamente, no Cartório de Registro Civil, que a criança é seu filho. Ainda que a intenção dos declarantes seja a melhor possível, estes correm o risco de serem processados criminalmente.

Apesar da boa intenção e do eventual perdão judicial, o ato continua sendo crime. Valdir Sznick, assim se manifesta, a respeito da questão afirmando que “o ato, por mais nobreza e grandeza de princípios de que se revista, está tisonado pela dissolução e pela infração à lei”¹⁸.

Geralmente as pessoas que praticam a **adoção à brasileira** o fazem por diversos motivos, como por exemplo: 1) Com o intuito de se livrarem da fila de interessados em adoção, em face da demora dos procedimentos legais; 2) Sob o temor de recusa do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados devido ao não atendimento de requisitos básicos, como falta de recursos financeiros ou inadequação.

Nesses casos, observa-se que as crianças a serem adotadas, normalmente são recém-nascidos ou menores de 2 anos. De acordo com a opinião de Francismar Lamenza, as pessoas possivelmente têm o desejo de adotar crianças recém nascidas pelo simples fato:

¹⁷ BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In **Vade Mecum Acadêmico Forense**. 2. ed. ref., amp. e atual até 9 jan. 2006. São Paulo: Vértice, 2006. p.

¹⁸ SZNICK, Op. Cit. Nota 5, p. 453.

[...] querer aproveitar todas as fases da infância do "adotado", fazendo com que ele não se recorde (ainda que de maneira vaga) de fases pretéritas em que havia supostamente a presença do pai/mãe de sangue. Oculta-se a real origem da criança e simultaneamente se mostra à sociedade uma gestão virtual, como se o "adotado" efetivamente tivesse nascido daquele núcleo familiar ¹⁹.

Guilherme de Oliveira analisa a questão da **adoção à brasileira** sob a seguinte ótica:

A não revelação sobre a adoção se mostra um dos maiores perigos da "adoção à brasileira", porque é de suma importância para a boa formação psicológica da criança que esta saiba sobre seu passado e sua origem. Daí a importância de combater a "adoção à brasileira", não apenas para que a verdade dos fatos venha à tona e se consolide de modo a propiciar uma garantia dos direitos fundamentais do jovem, como também para que sejam efetivadas condições regulares para que aquele ser humano em desenvolvimento cresça ciente de suas raízes, extinguindo-se assim quaisquer traumas psicológicos que poderão surgir com a revelação, ainda que tardia, dessa situação ²⁰.

Tarcísio José Martins Costa é bastante incisivo, quando se refere à adoção à brasileira:

O expediente conhecido entre nós como adoção à brasileira, que consiste no falso registro de nascimento do filho de outro como próprio, tem sido comumente utilizado por casais brasileiros [...]. O procedimento, que tem sido indiretamente estimulado pela passividade e tolerância das autoridades, é também muito comum em outros países [...] ²¹.

É importante destacar que quando se trata de adoção, a transparência e a legalidade do ato são fatores fundamentais para alicerçarem a confiança mútua entre adotante e adotado, e evitam vários problemas que fatalmente irão aparecer no futuro, principalmente durante o período da adolescência, conturbando a vida daquela pessoa em desenvolvimento, muitas vezes com efeitos perenes e deletérios.

De fato, essa forma de receber o adotado na família, sem passar por todos os trâmites legais, pode promover grandes traumas e abalos psicológicos aos quais o

¹⁹ LAMENZA, Francimar. **Grupos de apoio à adoção: sua importância no estímulo à adoção tardia por brasileiros**. 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/5%20Te se%20grupos_de_apoio_à_adoção_-_SP-G1.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2010.

²⁰ OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 445.

²¹ MARTINS, Tarcísio José da Costa. **Adoção transnacional: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 97.

adotado estará exposto, cedo ou tarde, com a descoberta de sua origem. O adotado tem o direito de saber da sua origem, como expressão magna dos direitos fundamentais da personalidade. Além do mais, deve prevalecer à transparência na relação entre o adotante e o adotado, para que seja possível o bom desenvolvimento psicológico do menor. Assim, o processo de adoção deve ser respeitado em todas as suas etapas para que as partes envolvidas não venham a sofrer nenhum transtorno no futuro.

Com a finalidade de erradicar essa prática, muito em voga na sociedade brasileira, foi aprovada a Lei nº. 4.655, de 1965, a fim de legitimar a adoção de menores. A referida lei era aplicável aos menores em estado irregular e com até 5 anos de idade, e passava a conferir ao adotado direitos iguais aos demais filhos do adotante, bem como a exigir, ainda, a permissão dos pais do adotado para que a adoção pudesse ser concretizada.

A partir da criação dessa lei, foi estabelecido o caráter de legitimidade do instituto da adoção, passando a mesma a ser irrevogável, cabendo aos adotantes, inclusive, o direito de escolherem o nome do adotado, dando-lhe o sobrenome que eles mesmos ostentavam. Com ela, o ordenamento jurídico deu o primeiro passo para a erradicação da chamada **adoção à brasileira**.

2.3 REGRAS PARA ADOÇÃO VIGENTES NO BRASIL

A legislação vigente (Lei nº 8.990/90), traz novas regras para o processo de adoção, tanto no que se refere aos requisitos para se tornar um adotante quanto aos requisitos para ser adotado, assim como também sobre os impedimentos à adoção, seus efeitos, a adoção por tutor ou curador, e o estágio de convivência.

2.3.1 Requisitos relativos ao adotante e ao adotado

Segundo a legislação vigente, estão aptos a adotar os maiores de 18 anos, desde que os adotantes sejam 16 anos mais velhos que o adotado. Isso vale para

os casados ou ainda os companheiros, os solteiros e até mesmo os separados judicialmente ou divorciados, desde que o estágio de convivência com a criança ou o adolescente tenha se iniciado no período em que estes ainda eram casados. Para que a adoção seja formalizada basta que, um dos cônjuges ou companheiros tenha pelo menos tenha 18 anos completos, e que seja comprovada a estabilidade da família.

O art. 1.622 do Código Civil prevê que nenhum menor pode ser adotado por duas pessoas, a não ser que essas pessoas sejam casadas ou vivam no regime de união estável.

Ressalte-se que a união estável somente será perfeitamente definida quando revestida de determinados requisitos. Ao analisar esse tema, Venosa fez a seguinte análise bastante esclarecedora acerca da união estável:

Se levarmos em consideração o texto constitucional, nesse está presente o requisito de estabilidade na união entre homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento. Consequência dessa estabilidade é a característica de ser duradoura, como menciona o legislador ordinário. Não há como conceituar uma relação concubinária como estável, se ela não tiver se protraído no tempo. O decurso por um período mais ou menos longo é retrato dessa estabilidade na relação do casal. A questão do lapso temporal não é absoluta, pois a Constituição Federal não estabeleceu um tempo determinado e sim que deveria haver ânimo de constituir família. Sendo assim, apesar da importância do fator tempo para a constatação da união estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada, como por exemplo, nos casos em que há nascimento de prole²².

O ponto crucial em questão é a estabilidade do casal, além da publicidade, pois, dessa forma, torna-se nítido e notório o relacionamento perante a sociedade.

A relação não formalizada não tem respaldo perante a lei, pois o que se considera na constituição familiar é que esta esteja amparada legalmente, não sendo obrigatório, portanto, que o casal tenha filhos. O objetivo é que a relação se norteie por uma comunhão de vida e de interesses comuns.

A adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exige que tanto os pais biológicos, ou representante legal, quanto os adotantes, e também o

²² VENOSA, Op.Cit. Nota 11.

adotado, se maior de 12 anos, manifestem sua vontade em relação à adoção. O Poder Público também deve se pronunciar através de sentença que declare a adoção legitimada. No art. 45, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consta que o consentimento dos pais biológicos somente será dispensado caso estes sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos. Portanto, o consentimento dos pais exigirá modo especial, não sendo válido se for feito de outra maneira, como por exemplo, se ambos assinarem declaração abrindo mão do poder familiar, longe da presença da autoridade judiciária. A intervenção jurisdicional tem dupla função, ou seja, verificar a legalidade dos atos e atestar a oportunidade da adoção, tendo em vista os interesses do menor.

O art. 42, caput, do ECA dispõe que o adotante deve ser maior de 18 anos, independentemente de seu estado civil. Em seu § 1º, acrescenta que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; o § 2º completa que para que a adoção conjunta seja possível é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Já o § 3º reza que o adotante há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado.

Neste caso, ECA está totalmente de acordo com o Código Civil – mais recente – quanto à idade mínima para adoção, pois segundo estabelece o novo Código, em seu art. 1.618, apenas pessoas maiores de 18 anos podem adotar. Já em seu art. 5º consta que a menoridade termina aos 18 anos, quando a pessoa fica habilitada a todos os atos da vida civil.

Vale ressaltar que é obrigatório que a estabilidade familiar seja comprovada para que a adoção seja deferida, visto que a mesma deverá apresentar benefícios reais para o menor que será adotado, tendo como base motivos legítimos. O objetivo do legislador, ao priorizar a necessidade da criança ou do adolescente, na adoção, é de proteger os interesses do menor que, segundo o art. 1º do ECA, tem superioridade em relação aos interesses de quaisquer outras partes envolvidas no processo de adoção, inclusive aos da família biológica.

Os divorciados e separados judicialmente podem adotar conjuntamente, desde que haja acordo entre eles em relação à guarda, regime de visitas e que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o casamento e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão, conforme elucida o § 4º do art. 42 do ECA. O § 6º prevê que é possível também a adoção nos casos em que o

requerente vier a falecer no curso do processo, antes da prolação da sentença, desde que inequívoca sua manifestação de vontade em vida.

Para que seja concedida a adoção será necessário o consentimento dos pais ou representante legal do adotado. Porém, no caso do menor contar com mais de 12 anos, ele próprio poderá expressar sua vontade.

Maria Josefina Ecker destaca que “havendo discordância quanto ao consentimento dos pais, no exercício do poder familiar, para a adoção, esta deverá ser previamente decidida judicialmente, observando-se o devido processo legal”²³.

Eliana Pavan, ressaltando o disposto no art. 3º, inc. I, do Código Civil Brasileiro, que determina serem absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e, portanto, não podem exercer pessoalmente os atos da vida civil, esclarece o seguinte:

Se o adotado for absolutamente incapaz, seu consentimento será suprido pelo de seu representante legal; se relativamente incapaz, deverá ser assistido por seu representante legal; se menor, entre 18 e 21 anos, ou de cujos pais foram tirados o poder familiar, o Estado o assistirá ou o representará, através de curador *ad hoc*²⁴.

Assim, os requisitos citados acima devem ser considerados, no que se refere ao adotado, sempre que um processo de adoção for iniciado.

2.3.2 Habilitação para adotar e ser adotado

A habilitação para adotar consiste em um processo pelo qual os pretendentes são exaustivamente avaliados, psicológica e socialmente, por meio de entrevistas, das quais resultam laudos de ordem psicológica e socioeconômico, bem como a comprovação através de documentos – cada comarca possui um rol próprio dos documentos exigidos para a instrução da habilitação – a fim de que sejam considerados capazes ou não de adotar e criar de forma satisfatória uma criança ou

²³ ECKER, Maria Josefina, *apud* CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malhediros, 1996.

²⁴ PAVAN, Eliana Maria. **Adoção: mitos e preconceitos em confronto com a legislação**. Monografia (Curso de Pós-Graduação). Universidade de Piracicaba. Piracicaba, 1999.

um adolescente; eles podem ainda escolher as características de sexo, idade, cor dos cabelos, antecedentes patológicos, etc. da criança ou adolescente que pretendem adotar

Estando o casal ou pretendentes aptos à adoção, estes deverão se inscrever em dois cadastros. Um na comarca onde reside e outro geral, organizado pela CEJA para que sejam contactados caso apareça uma criança ou adolescente que se enquadre nas características por ele desejadas.

A habilitação é a forma mais comum e segura a ser seguida pelos pretendentes à adoção, porém não há obrigatoriedade de realizá-la antes da adoção, podendo a ocorrer durante a adoção. Por exemplo, nos casos em que existe vínculo afetivo entre o pretendente à adoção e o menor a ser adotado, ou nos casos de adoção *intuito personae* (em que a mãe biológica opta por entregar o seu filho para determinada pessoa ou casal, por livre e espontânea vontade), a habilitação pode ser realizada no decorrer do próprio processo de adoção.

2.3.3 Impedimentos à adoção

O ECA traz, em seu art. 42, § 1º, os impedidos de adotar, dentre os quais são incluídos os ascendentes e os irmãos do adotado. Embora o Código Civil seja omissivo a esse respeito, entende-se que tal posicionamento deve ser observado em relação à adoção de maiores.

Os impedimentos à adoção estão dispostos no art. 1.521, I, II, III e V da Lei nº 10.406 de 2002, segundo os quais não podem se casar: os ascendentes com os descendentes, de parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; o adotado com o filho do adotante. Entretanto, no momento em que a adoção é extinta desaparece o parentesco que outrora foi estabelecido, assim como também os impedimentos matrimoniais.

2.3.4 Adoção por tutor ou curador

O art. 44, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar pupilo ou curatelado”²⁵.

O objetivo jurídico dessa disposição legal é evitar que o tutor ou curador faça mau uso dos bens do tutelado ou curatelado, e de evitar que o mesmo tente encobrir seus erros, com a adoção, uma vez que essa não exige prestação de contas.

2.3.5 Os efeitos da adoção

Os efeitos de ordem pessoal se limitam à pessoa do adotante e do adotado. O primeiro dos efeitos da adoção é a atribuição da condição de filho ao adotado. Uma das consequências é que o adotado passa a não ter mais nenhum vínculo com pais e parentes biológicos, com exceção dos impedimentos previstos para casamento, determinados em lei, como consta no art. 1.626 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Dessa forma, o adotado passa a ter todos os direitos e deveres que um filho biológico, ou seja, a ele estão assegurados os direitos (a alimentos, à assistência moral e educacional), e deveres, inclusive os sucessórios, que são recíprocos entre eles e seus descendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

A partir desta lei, é conferido ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Assim, o adotado passa a ter parentesco não apenas com o adotante, mas também com toda a sua família.

A adoção estatutária é plena, irretratável e irrevogável, não cabendo a alegação e o desconhecimento da lei com a finalidade de “devolver” a criança. Nesse caso, a adoção torna-se irrevogável por dois motivos: primeiro porque atribui

²⁵ BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In **Vade Mecum Acadêmico Forense**. 2. ed. São Paulo: Vértice, 2006. p. 1.231.

ao adotado o título de filho; e segundo, porque é deferida por sentença judicial. Assim, a criança adotiva passa a ter os mesmos direitos de um filho natural.

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Um desses efeitos, porém, é antecipado por força da lei – a exigência do consentimento dos pais – com a publicação da sentença concessiva de adoção fica impedida a retratação.

2.3.6 Os procedimentos para adoção

O processo de adoção encontra-se regido pelo Livro II, Título IV, Capítulo III, Seção I (arts. 152-154) da Lei nº. 8.069 de 1990 – ECA –, que trata “Dos Procedimentos”, e na seção III (arts. 165-170) fala “Da Colocação em Família Substituta”.

Pelo art. 4º reza o Estatuto:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária²⁶.

A criança e o adolescente só são encaminhados para a adoção quando não houver nenhuma possibilidade de permanência com a família biológica ou com seus parentes de sangue.

A competência de processar e julgar os casos de adoção é da Justiça da Infância e da Juventude, sendo dispensado de custas e emolumentos, com respaldo na litigância de má-fé. Conforme previsto por lei, a identidade do menor deve ser preservada, não podendo ser divulgada nos atos judiciais, policiais ou administrativos durante o processo de adoção.

A competência do foro que julgará o processo de adoção será determinada pelo domicílio dos pais biológicos ou responsável, ou pelo lugar onde se encontra o menor.

²⁶ Ibid., p. 1.227.

As pessoas que desejam adotar deverão se inscrever no cadastro de candidatos à adoção na Vara da Infância e da Juventude, onde serão submetidas a uma entrevista. Logo após esta etapa, os candidatos à adoção passarão a receber visitas dos técnicos responsáveis pelo estudo psicossocial, conforme está previsto no o art. 50 e § 1º do ECA.

Ademais, a adoção pode seguir três caminhos, sendo consensual quando os pais biológicos ou representantes legais consentem expressamente com o pedido. Pode ocorrer no caso dos pais serem desconhecidos, e quando destituídos do poder familiar, desde que não haja contraditório, ou seja, as partes estejam de acordo com o pedido. Caso os pais biológicos não derem o consentimento para a adoção, o adotante deve entrar com uma ação de destituição do poder familiar que é conferido aos mesmos.

Com base no art. 165 da Lei nº. 8.069 de 1990, os requisitos da inicial são: a qualificação completa do requerente e seu cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; a qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; a indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão e uma declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

O magistrado marcará audiência para ouvir os pais biológicos do adotado, que deverão estar de acordo com a adoção. A partir daí, os mesmos serão destituídos do poder familiar. No caso do adotado ser maior de 12 anos, é obrigatório que este também seja ouvido.

O juiz, de ofício, solicitado pelas partes ou pelo Ministério Público, poderá determinar a entrega da criança ou adolescente aos adotantes, mediante termo de guarda e de responsabilidade, bem como sobre o estágio de convivência (ver disposto no art. 167 do ECA), enquanto corre o processo de adoção.

2.3.7 O estágio de convivência

O estágio de convivência é um período de maior contato entre o adotante e o adotado, durante o qual o adotado passa a residir em seu novo lar. O principal objetivo do estágio de convivência é a adaptação do menor à nova família, sendo estes acompanhados pelo juiz e seus auxiliares, que avaliarão as condições da convivência para o prosseguimento da adoção.

Como já foi citado anteriormente, a art. 46, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, regula que o estágio de convivência só poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível fazer uma avaliação da conveniência da constituição do vínculo. O juiz deve se convencer do bem estar e do interesse do menor, sendo de extrema importância a análise que constata a capacidade intelectual, afetiva e emocional dos adotantes para se avaliar as possibilidades reais do menor encontrar no novo lar o equilíbrio e a normalidade familiar que ele necessita.

Quando o estágio de convivência se conclua, o juiz analisará o laudo psicossocial, bem como o parecer do Ministério Público, e, sendo ambos favoráveis à adoção, e estando o Magistrado convencido acerca dos efeitos benéficos da adoção para o adotado, proferirá a sentença, homologando a adoção²⁷.

Nos casos de indeferimento da adoção, caberá a interposição de recurso. E no caso de ser a adoção deferida, será efetuado o cancelamento do registro do nascimento original e lavrado um novo registro e assim o adotado passa a ser filho legítimo do casal adotante e a não ter mais nenhum vínculo com os seus pais biológicos.

²⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente: da Filiação no Código Civil. In. Tânia da Silva Pereira (coord.). **O Melhor Interesse da Criança**: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

3 QUESTÕES SOCIAIS ENVOLVENDO A ADOÇÃO

Esse capítulo versará sobre os problemas e as questões sociais que envolvem a adoção, no Brasil, principalmente no que se refere aos traumas que a passagem em uma instituição de abrigo pode trazer para a vida de uma criança. Ainda será abordada a questão da dificuldade das adoções tardias, das adoções de crianças negras e também de menores deficientes.

3.1 OS PROBLEMAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Considerando os trâmites legais e os fatores psicológicos que envolvem o processo de adoção, no Brasil, observa-se que diversas questões sociais podem ser levantadas acerca dos problemas que têm afetado os menores que passam pelo abandono total ou parcial, ficando longos períodos de suas vidas em instituições de abrigo, tais como: os traumas e as deficiências gerados durante a permanência nos abrigos; a dificuldade de adoções tardias, isto é, de menores acima de dois anos; o preconceito contra crianças negras ou deficientes; entre outras.

Não se pode negar que o período de institucionalização interfere no comportamento da criança e do adolescente e se reflete durante toda sua vida, inclusive na fase adulta.

Sem a presença da família, o menor que permanece durante um longo período em abrigos, geralmente, não recebe a atenção e o carinho individualizados, que toda criança necessita, e isso pode gerar traumas, relacionados principalmente, no que se refere à insegurança, ao sentimento de rejeição e a dificuldade de relacionamento com as pessoas.

3.1.1 Instituições de abrigo e sua influência sobre os menores

As instituições de abrigo seriam locais onde os menores que não têm um lar deveriam ficar, temporariamente, por um curto período de tempo. Contudo, na prática não é bem isso que acontece. Observa-se, que, em muitos casos, a passagem por uma instituição de abrigo não é temporária, sendo que muitas crianças e adolescentes permanecem durante anos nestas instituições sem poderem voltar para suas famílias originais ou ainda, sem a possibilidade de ingressarem em novas famílias substitutas.

Neste sentido, “pesquisas indicam que aproximadamente 87% das crianças e adolescentes abrigados possuem família, sendo que destes 58% mantêm vínculo com seus familiares”²⁸, o que descaracteriza uma situação de abandono total, por isso estes não podem ser entregues para adoção e acabam assim, permanecendo longos períodos nas instituições de abrigo.

As instituições de abrigo não seriam o melhor ambiente para o desenvolvimento do menor como pessoa, pois o atendimento padronizado, o grande volume de menores por monitor, a falta de atividades planejadas e a fragilidade das redes de apoio social e afetivo são alguns dos pontos que estão associados aos prejuízos que a vivência em um abrigo pode trazer para o menor²⁹.

Na realidade, deve-se considerar que por mais que os abrigos tenham como objetivo principal o benefício ao menor, estar num abrigo nunca será melhor do que fazer parte de uma família. Essa idéia segue a linha de pensamento do psicólogo russo, Urie Bronfenbrenner, quando este afirma que “apesar de ser um contexto possível de desenvolvimento, a instituição não fornece um equivalente funcional familiar para seus internos”³⁰.

²⁸ SILVA, Enid. Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

²⁹ CARVALHO, A.. Crianças institucionalizadas e desenvolvimento: possibilidades e desafios. In: Lordelo, E., Carvalho, A. e Koller, S.H. (Eds.). **Infância brasileira e contextos de desenvolvimento**, vol. I, p.19-44. São Paulo: Casa do psicólogo, 2002.

³⁰ BRONFENBRENNER, Urie. **A ecologia do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

Estudos mais antigos apontaram os prejuízos cognitivos que a vivência institucional poderia trazer para os menores abrigados, tais como: problemas de aprendizagem; comportamento distraído e agressivo; dificuldades emocionais, inclusive incapacidade de manter laços afetivos duradouros ³¹.

O fato é que na maior parte dos abrigos a individualidade dos menores fica muito comprometida. A privacidade não existente, tudo é coletivo. A atenção e carinho individualizados são praticamente impossíveis e isso compromete em muito o desenvolvimento saudável da criança.

Mesmo em instituições que apresentam bons níveis de qualidade, a inteligência e a autonomia dos menores que convivem nesses ambientes são notadamente inferiores àquelas que foram cuidadas no convívio de suas famílias. Assim, pode-se afirmar que a integridade emocional, proveniente da existência de relações estáveis na vida da criança, pode contribuir para um melhor desenvolvimento intelectual.

Os fatores que dificultam a permanência curta e provisória em abrigos são: (1) a falta de integração das políticas sociais; (2) a dificuldade de interação e comunicação entre as entidades que trabalham com crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; (3) a ausência de objetivos comuns entre estas entidades; (4) a fragilidade dos recursos humanos nos abrigos, tanto na quantidade quanto na qualificação; (5) a fragilidade das famílias, que se posicionam de maneira passiva diante das ações que poderiam resultar na falta de abrigo para os seus filhos ³².

Hoje novos estudos já vêm sendo desenvolvidos sobre este ambiente social – o abrigo – investigando os vários elementos que o compõem, desde as questões que se referem ao seu funcionamento, até aquelas relativas ao desenvolvimento sadio de seus abrigados, suas percepções de família, da vivência institucional, entre outras coisas.

³¹ GRUSEC, J.E.; LYTON, H., 1988 *apud* CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Bauru/ SP: Universidade Sagrado Coração, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mai. 2010. p. 5.

³² JULIANO, M. **A influência da ecologia dos ambientes de atendimento no desenvolvimento de crianças e adolescentes abrigados**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Universidade Federal do Rio Grande. Porto Alegre, 2005.

A passagem por uma instituição de abrigo exerce grande influência não apenas na formação do indivíduo, mas também sobre a sua saúde e o seu bem-estar, no que diz respeito à forma como o este percebe seu mundo social, como se orienta nele, suas estratégias e competências para estabelecer relações, assim como também o modo como reagem diante das situações adversas que surgem³³.

A relação estabelecida com os monitores se constitui num fator-chave na vida dos menores abrigados, pois estes assumirão o papel de orientá-los e protegê-los. De fato, "as pessoas que trabalham nos abrigo têm um importante papel na educação dos menores, por isso estes devem passar constantemente por programas de capacitação e devem receber uma remuneração adequada"³⁴.

Esses profissionais devem ter consciência sobre a repercussão do seu trabalho sobre o desenvolvimento dos menores abrigados. Assim, alguns estudos apontam para a importância de cursos de formação, oficinas de reciclagem, ou mesmo um espaço de trocas destinado a estes profissionais, visto que a satisfação profissional está diretamente relacionada à qualidade de seu trabalho na instituição³⁵.

A efetivação destas ações contribuiria para uma autovalorização do funcionário, e conseqüentemente, diminuiria a possibilidade de rompimento constante de vínculos.

3.1.2 Dificuldades de adoções tardias

Sabe-se que nem todos os menores que estão nas instituições de abrigo podem ser adotados. Na realidade, como já foi citado, anteriormente, muitos desses menores ainda têm um vínculo com sua família biológica, entretanto esta, geralmente, por motivos financeiros, não pode ficar com eles. De fato, no art. 23 do ECA, consta que, apenas a falta de condições financeiras não é suficiente para promover a suspensão ou destituição do Poder Familiar, cabível aos pais biológicos.

³³ SAMUELSSON, M.; THERNLUND, G.; RINGSTRÖM, J., 1996 *apud* CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.** Bauru/ SP: Universidade Sagrado Coração, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mai. 2010. p. 5.

³⁴ SILVA, Op. Cit. Nota 28.

³⁵ BAZON, M.; BIASOLI-ALVES, Z.. **A transformação de monitores em educadores: uma questão de desenvolvimento.** Psicologia: Reflexão & Crítica, 2000, 13, p.199-204.

Nessa circunstância, o ideal seria que menor permanecesse com a sua família original e que esta fosse inserida em programas de auxílio à família. Contudo, a realidade brasileira, é que esses programas não são suficientes para beneficiar a todos que necessitam.

Os menores disponíveis para adoção seriam aqueles totalmente abandonados pela sua família biológica, ou seja, menores cujo poder familiar foi destituído. O problema é que, na maioria dos casos, essas crianças já atingiram uma idade superior a dois anos, o que dificulta bastante a efetivação da adoção, visto que a procura por crianças com idade inferior a esta é bem maior.

De fato, observa-se que quanto mais a idade da criança avança, menores são as suas chances de ser adotada. E assim, muitas crianças acabam passando boa parte de sua vida, nos abrigos, quando não, durante toda sua infância.

De acordo com a psicóloga, Marлизete Vargas, as crianças consideradas velhas para adoção geralmente passaram por uma das seguintes situações:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em orfanatos que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...]³⁶.

O fato é que quanto mais tarde o menor for a adotado, mais vivas estarão em sua memória todas as suas frustrações, o sentimento de rejeição, e o abandono sofrido anteriormente. Muitas vezes esses traumas trazidos pelo adotado se configuram em um verdadeiro desafio a ser enfrentado tanto pelos adotantes quanto pelo adotado.

O medo de enfrentar todas essas dificuldades é que leva a maior parte dos pretendentes a adoção a preferirem crianças menores de dois anos. O candidato à adoção tardia precisa ser muito generoso e paciente, e ter total consciência da responsabilidade que pretende assumir. O acompanhamento psicológico do adotado e também do adotante pode ajudar ambas as partes a superar as fases difíceis que possam vir.

Segundo Mário Lázaro Camargo, "existem alguns mitos, envolvendo a adoção no Brasil, que dificultam as adoções tardias, isto é, de crianças com idade

³⁶ VARGAS, Marлизete. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

superior a 2 anos e adolescentes, pois geram expectativas negativas ligadas a esse tipo de adoção” ³⁷. Este autor afirma que os adotantes imaginam que uma criança recém nascida possibilitará:

- i) Uma adaptação mais tranqüila em relação aos pais e destes em relação a ela, proporcionando uma relação saudável entre os pais e filho adotivo, semelhante à relação existente entre pais e filhos biológicos;
- ii) A construção de um vínculo afetivo mais profundo entre pais e filho;
- iii) Tempo suficiente, caso a família adotiva decida manter segredo sobre a origem da criança;
- iv) O acompanhamento integral de seu desenvolvimento físico e psicossocial;
- v) Que os adotantes protagonizem o papel de pai e mãe no processo de educação do filho;
- vi) Registrar, através de fotografias e filmagens, a história da família desde os primeiros momentos da vida do bebê.

Diante de todas as expectativas positivas, que estão presentes no imaginário dos candidatos à adoção, a respeito da "criança recém-nascida", as crianças mais velhas (acima de 2 anos) e os adolescentes acabam indo parar no fim da fila de espera por uma família. Assim, Mário Lázaro Camargo sugere que os motivos que têm levado famílias aptas à adoção a não quererem adotar menores com idade mais avançada são:

- o medo manifestado por muitos casais e famílias postulantes à adoção de que a criança adotada, principalmente a que tem idade igual ou superior a dois anos, por ter permanecido um longo período de seu processo desenvolvimental na instituição ou transitando entre diferentes famílias, não se adapte à realidade de uma família em definitivo, por crer (equivocadamente) que a mesma já terá formado sua personalidade, caráter e por ter se lhe incorporado "vícios", "má educação", "falta de limites" e "dificuldade de convivência";
- a negativa expectativa quanto à possibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos entre os adotantes e a criança tendo em vista seu histórico de rejeição e abandono associado à consciência de sua não pertença (biológica) à família adotiva;

³⁷ CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Bauru/ SP: Universidade Sagrado Coração, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mai. 2010. p. 7.

- o mito de que ao longo do processo de desenvolvimento da criança, seus desejos por conhecer a família biológica serão intensificados de modo a comprometer a relação com a família adotiva, sendo este o motivo de constantes conflitos que, quase sempre, culminam com a revolta e/ou fuga do filho adotivo;
- o tempo de espera nas filas pela adoção de crianças, coordenadas pelos juizados da infância e juventude, tende a ser longo e o processo burocrático se apresenta como obstáculo dos mais difíceis de serem superados tendo em vista as exigências a serem cumpridas (aliás, todas em função do bem-estar das crianças);
- a legislação brasileira, que por cautela e prudência, não dá de imediato a certidão de adoção plena da criança à família adotiva, gerando uma ansiedade na mesma que, para evitar desgastes emocionais em ambas as partes, opta pela desistência da adoção em vez de aceitar a guarda provisória da criança. Vale dizer que em situações como essa, a família adotiva permanece por um período que varia de um a dois anos com a guarda provisória da criança que, por sua vez, ainda está judicialmente ligada à família biológica. Como o poder judiciário prima preferencialmente pela permanência das crianças em suas famílias de origem e somente na falta ou impossibilidade desta, disponibiliza a criança para colocação em família substituta, muitas famílias temem - e por isso recusam a guarda provisória - que depois de um tempo de convívio, que certamente resultará na construção de vínculos afetivos com a criança, esta tenha que ser devolvida a sua mãe, pai ou família biológica ³⁸.

E assim, quanto mais o tempo passa para as crianças que vivem em instituições abrigos menores são as chances de poderem conviver em uma família.

3.1.3 Dificuldades de adoções de menores negros

No que se refere à adoção de menores negros as dificuldades também podem ser constatadas no Brasil.

Na realidade observa-se que, de um modo geral, "crianças negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de deficiência física ou possuidoras de um histórico de problemas de saúde, têm maior probabilidade de ter um maior período de permanência em instituições de abrigo" ³⁹.

A psicóloga, Lídia Weber, classifica as crianças institucionalizadas em adotáveis e não-adotáveis, afirmando ainda que:

³⁸ Ibid., p. 8.

³⁹ ALMEIDA, Maurício Ribeiro de. **A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação**. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis. 2003.

O perfil das crianças que mais interessam aos casais correspondem àquelas (76%) cujo estado de saúde é avaliado como saudável, sendo que a preferência aponta para as recém-nascidas, ou seja, 69% dos bebês que têm até 3 meses de idade, 60% são do sexo feminino e 64% são de pele clara (crianças brancas). Do outro lado desta estatística estão as crianças que despertam menos interesse nos postulantes à adoção; são, portanto, as que configuram o quadro das não-adotáveis: 16,66% são adotadas com a idade média de 2 anos; 36% das crianças são de cor negra ou parda e 23,15% são adotadas mediante a presença de alguma deficiência ou problema de saúde ⁴⁰.

Na realidade, é muito difícil encontrar pessoas dispostas a adotar crianças mais velhas, isto é, com idade acima de dois anos. Assim como também existe uma dificuldade para encontrar pessoas que queiram adotar irmãos, deficientes e negros.

De fato, o CNA (Cadastro Nacional de Adoção) registrou que a maioria dos pretendentes à adoção (39,2%) quer crianças brancas e com idades de até três anos (78,65% dos pretendentes). Até o início de março de 2010 eram 26.735 pretendentes à adoção e 4.578 crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. No entanto, do total de crianças e adolescentes aptas à adoção, 35,21% delas são brancas. As estatísticas ainda revelam que 45,76% das crianças cadastradas são pardas, 17,85% são negras, 0,76% são indígenas e 0,42% são amarelas ⁴¹.

Não se pode deixar de considerar que as pessoas, de um modo geral, procuram adotar crianças que combinem com seu perfil, isto é que se assemelhem fisicamente a elas. Talvez a maior parte dos candidatos à adoção seja branca. Essa pode ser uma explicação para a maior procura por crianças com esta cor de pele. Ou então, infelizmente, a baixa procura por crianças negras pode representar significar que preconceito racial ainda existe muito forte em nosso país.

⁴⁰ WEBER, Lídia N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. **Jornal Contato**. CRP - 08. n. 79, 1996, p.15.

⁴¹ NASSIF, Luis. **Adoção prefere criança branca**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2010/03/17/candidatos-a-adocao-preferem-criancas-brancas/>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

3.1.4 Dificuldades de adoções de menores portadores de necessidades especiais

Como já foi mencionado anteriormente, no Brasil ainda existe uma resistência muito grande, por parte dos candidatos a adoção em relação aos menores com necessidades especiais.

De acordo com a definição estabelecida pela enciclopédia virtual Wikipédia:

Deficiência é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Diz respeito à biologia da pessoa. Este conceito foi definido pela Organização Mundial de Saúde. A expressão pessoa com deficiência pode ser aplicada referindo-se a qualquer pessoa que possua uma deficiência. Contudo, há que se observar que em contextos legais ela é utilizada de uma forma mais restrita e refere-se a pessoas que estão sob o amparo de uma determinada legislação ⁴².

Sem deixar de considerar a definição exposta anteriormente, para este estudo, será utilizado o termo “portador de necessidades especiais” ao invés de deficiente, pois nota-se que esse conceito expressa um respeito maior por este grupo de pessoas, subtraindo até mesmo um sentimento preconceituoso causado por outras terminologias adotadas anteriormente.

Nas instituições de abrigo para menores, pode-se identificar a presença de crianças com diversos tipos de necessidades especiais, que vão desde problemas físicos até distúrbios mentais decorrentes de doenças graves.

O fato é que os candidatos à adoção normalmente pré-determinam as condições físicas da criança a ser adotada, e assim excluem de forma cruel as possibilidades de adoção daqueles que são portadores de necessidades especiais.

⁴² WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Deficiente>>. Acesso em: 13 mai. 2010.

Segundo Everson Rodrigues Aquino:

A adoção é um ato espontâneo – voluntário – não havendo como compelir os casais que estão cadastrados para a adoção em adotar crianças que não preencham os requisitos determinados, o que seria contrariar a Constituição Federal. Deste modo explica-se a demora nos processos que gera na sociedade um sentimento de que o Instituto da Adoção é cheio de burocracias e entraves que acaba por desestimular a adoção ⁴³.

Não se pode deixar de mencionar que as crianças portadoras de necessidades especiais necessitam de recursos e acompanhamento diferenciados, mais dedicação, paciência e, por vezes, até mais amor por parte dos pais sejam eles de sangue ou adotivos.

Apesar da criação do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), os índices de adoção são ínfimos, demonstrando claramente que a ausência de campanhas esclarecedoras e motivacionais sobre a importância da adoção, principalmente quando o portador de necessidades especiais ainda é uma criança, refletem claramente os números crescentes de deficientes físicos e mentais que são abandonados à sorte em orfanatos e casas de guarda ⁴⁴.

Contudo, não se pode deixar que o preconceito e a falta de sensibilidade continuem imperando em nossa sociedade. Os menores portadores de necessidades especiais, que sofrem com esse preconceito, nunca terão uma família se as entidades constituídas não promoverem políticas sociais com o objetivo de difundir uma nova mentalidade sobre a responsabilidade que toda a sociedade tem em prover estas crianças com amor e respeito.

⁴³ AQUINO, Everson Rodrigues. **Adoção do portador de necessidades especiais: desafio no cumprimento dos atos legais – um desafio para a Sociedade Brasileira.** Campo Grande /MS: Uniderp (Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal), 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40485>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

⁴⁴ Idem.

4 A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Neste capítulo será tratado o tema principal deste trabalho que é justamente a adoção por casais homoafetivos e também as questões legais, sociais e psicológicas que envolvem esse novo contexto familiar.

4.1 A HOMOSSEXUALIDADE E O PRECONCEITO

A homossexualidade é uma das três principais categorias de orientação sexual, juntamente com a bissexualidade (pessoas que se sentem atraídas por pessoas de ambos os sexos) e a heterossexualidade (pessoas que se sentem atraídas por pessoas do sexo oposto).

"O termo homossexual originou-se da conjugação dos vocábulos *homo* e *sexu*. *Homo*, do grego "*hómos*", que significa semelhante, a sexual, do latim "*sexu*", que é relativo ou pertencente ao sexo. Portanto, o termo homossexual significa sexualidade semelhante ou pertinente ao mesmo sexo" ⁴⁵.

A homossexualidade sempre esteve presente nas sociedades, sendo observada, inclusive, desde o período das civilizações mais antigas (Roma, Egito, Grécia, etc), pois relatos históricos demonstram que "na Grécia antiga esse tema teve maior destaque, pois o relacionamento entre homens era considerado mais nobre e estético do que o heterossexual" ⁴⁶.

Após o aparecimento do cristianismo, a visão que a sociedade possuía sobre a homossexualidade mudou totalmente. O livro sagrado dos cristãos, isto é, a Bíblia, condena a relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo. No livro do Levítico capítulo 18, que trata das "uniões abomináveis", versículo 22, consta o seguinte: "Com homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação" ⁴⁷. E no versículo 29 diz o seguinte: "Todo que fizer alguma destas abominações, sim, aqueles que as

⁴⁵ TONI, Cláudia Thomé. **Manual dos direitos homossexuais**. 1. ed. São Paulo: SRS, 2008. p. 7.

⁴⁶ BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

⁴⁷ BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 309. Edição Revista e Atualizada no Brasil.

cometerem, serão eliminados do seu povo” ⁴⁸. Outros livros da Bíblia ainda deixam bastante claro o repúdio do cristianismo para com a homossexualidade. Mesmo assim, não se pode negar que esta sempre existiu entre os homens.

A opinião da Igreja Católica seria a seguinte:

Toda atividade sexual com uma finalidade diversa da procriação constitui pecado, infringindo o mandamento ‘crescei e multiplicai-vos’. Daí a condenação ao homossexualismo masculino: haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia ⁴⁹.

“Na Idade Média, a homossexualidade era prática comum nos lugares em que os homens eram mantidos em regime de confinamento, isolados do resto do mundo, como mosteiros e campanhas militares” ⁵⁰.

Durante os séculos XII e XIII, a legislação previa que os homossexuais, ou seja, as pessoas que mantinham relações com outras do mesmo sexo, deveriam ser condenadas à morte. No período da Santa Inquisição, a situação agravou-se ainda mais para os homossexuais, pois a prática homossexual passou a ser considerada crime, e estes passaram a ser perseguidos, julgados, e estavam sujeitos a todo tipo de crueldade, inclusive à morte na fogueira.

A partir da metade do século XVII foi emergindo uma sociedade extremamente homofóbica. No período da 2ª guerra mundial os nazistas perseguiram e matavam os homossexuais tanto quanto os judeus.

Posteriormente, a homossexualidade passou a ser considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como doença, não mais como crime, pois, acreditava-se que homossexuais possuíam uma anomalia que os tornavam propensos à depressão e até ao suicídio.

No final do século 20, a homossexualidade passou a ser vista de forma mais clara, o que fez diminuir o repúdio a ela. Os homossexuais passaram a ter coragem de se assumir como tais e passaram a buscar seus direitos como pessoas. Surge, nesse momento, o Movimento Gay.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual** – o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 25 e 26.

⁵⁰ CORREIA, Jadson Dias. União civil entre pessoas do mesmo sexo (Projeto de Lei 1151/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 10, abr. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=554>>. Acesso em: 12 mai. 2010. p. 87.

Felizmente, “desde 1993, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o termo “*homossexualismo*” do Catálogo Internacional de Doenças (CID), o que o Conselho Federal de Medicina já tinha reconhecido desde 1985” ⁵¹.

Atualmente, especialistas consideram que a homossexualidade trata-se de uma “mistura de fatores, resultado de influências biológicas, psicológicas e socioculturais, sem peso maior para uma ou para outra – nunca uma determinação genética ou uma opção racional” ⁵².

O fato é que até hoje, a homossexualidade continua sendo vista com maus olhos e sofrendo discriminações por parte da sociedade.

4.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA

A relação entre pessoas do mesmo sexo está cada vez mais presente no convívio social. Ainda que exista resistência à aceitação desse tipo de união, na sociedade contemporânea, tem-se observado que as relações homoafetivas têm se mostrado duradouras e estáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a união estável, “segundo o art. 1.723, do Código Civil, como **entidade familiar** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família” ⁵³. No restante dos artigos, o legislador deixa de referir-se à união “entre homem e mulher” para falar de “companheiros”, deixando uma brecha jurídica por onde alguma jurisprudência tem encontrado passagem para suprir omissões da lei no que diz respeito a questões relativas à união homoafetiva. No entanto, vale dizer que, de fato, esse tipo de união ainda não foi aceito pela lei brasileira, apesar de alguns Estados do país, já terem reconhecido o direito sucessório a parceiros homossexuais.

Na realidade, hoje existe uma forte tendência para que as leis sejam modificadas, no que se refere à união homoafetiva, com vistas a reconhecer os efeitos jurídicos dessa relação. Em alguns países, a união entre pessoas do mesmo

⁵¹ VIANA, Fabrício. **O armário** – vida e pensamento do desejo proibido. São Paulo: Editora Independente, 2006.

⁵² ANTUNES, Camila. A força do Arco-Íris. **Revista Veja**. São Paulo, 25 jun. 2003, p. 75.

⁵³ BRASIL, Op. Cit. Nota 17, p. 358.

sexo já é aceita, podendo esta ser oficializada mediante contrato registrado em cartório. Em outros, além de a união homossexual ser permitida, ainda são atribuídos a esta os mesmos direitos e deveres inerentes aos casais heterossexuais.

Os primeiros países a permitirem, legalmente, a união entre pessoas do mesmo sexo foram: a Dinamarca, em 1989; a Noruega, em 1993; e a Suécia, em 1994. A aceitação por parte dos países escandinavos acabou influenciando alguns países europeus e de outros continentes, pressionando-os para uma maior aceitação social e jurídica desse tipo de relacionamento. Foi o que ocorreu nos seguintes países: Hungria (1995); França (1999); Holanda (2000 – onde já é permitido o casamento homossexual); Bélgica (2003 – também permite o casamento gay); Alemanha (2002); Espanha (2005); Canadá (2005); entre outros, como, Israel, Islândia, Suíça, Portugal, Inglaterra⁵⁴.

Nos EUA, a legislação sobre este assunto não é unânime, visto que cada um de seus Estados possui leis diferentes, sendo alguns contra e outros a favor desse tipo de união. Por exemplo: “na Geórgia esse tipo de relação é totalmente repudiada. Já em São Francisco, nos estados de Vermont e Connecticut, e em Massachusetts a legislação é favorável à formalização de tais relações”⁵⁵.

Nos últimos tempos, o mundo passou a ver a homossexualidade com mais tolerância. Entretanto, ainda existe um grande constrangimento para muitos homossexuais, na hora de assumir a sua opção sexual, devido ao preconceito, à discriminação social e às restrições legais de seus direitos. Hoje, mais do que nunca, torna-se evidente que a sociedade não pode mais negar a existência desse novo formato de família que se estabelece, composto por dois homens ou duas mulheres, alguns inclusive vindos de uniões heterossexuais fracassadas, e que passam a conviver com seus novos parceiros, trazendo consigo os filhos das uniões anteriores. Ou ainda, os casos de homossexuais solteiros que buscam na inseminação artificial a realização do sonho de ter um filho.

A realidade é que, no Brasil, apenas algumas decisões judiciais isoladas reconhecem a união estável entre pessoas do mesmo sexo. A discussão em torno deste assunto ganhou maior espaço a partir de 1995, quando a então deputada Marta Suplicy (PT/SP) encaminhou à Câmara dos Deputados um projeto de lei (Lei nº 1.151, de 1995) que regulamentava esta questão. Infelizmente, a Câmara dos Deputados não chegou a aprovar este projeto. Contudo, em 2001, um outro projeto

⁵⁴ ATHOS GLS. **Legislação sobre união gay avança em todo o mundo**. 2006. Disponível em: <http://www.athosgls.com.br/noticias_visualiza.php?contcod=16926> Acesso em: 11 abr. 2010.

⁵⁵ Idem.

envolvendo este mesmo assunto foi apresentado por Roberto Jefferson (PTB/RJ). Este foi aprovado pelas comissões temáticas da Câmara Federal, e segue aguardando apenas a votação em plenário.

Na esteira do desenvolvimento das questões sociais, em 2006, o STJ justificou que os casais homoafetivos formam uma sociedade de fato, e por isso têm garantido os direitos legais que antes não possuíam. E, "Celso Mello, Ministro do STF, declarou que a união civil entre pessoas do mesmo sexo deveria ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro"⁵⁶.

O reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da união estável homossexual é, acima de tudo, a aplicação de dois importantes princípios constitucionais, que são: o princípio da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

O art. 226, da Constituição Federal, em seu § 3º, prevê que: "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"⁵⁷. Devido a isso, muitas pessoas não consideram que as uniões homoafetivas podem ser equiparadas as uniões estáveis, apenas pelo fato de não existir nenhuma lei, em nosso ordenamento jurídico, que regulamente a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado

⁵⁶ SILVA, Caroline Bartolomeu. **O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

⁵⁷ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. *In Vade Mecum acadêmico forense*. 2. ed. ref., amp. e atual até 9 jan. 2006. São Paulo: Vértice, 2006. p.112.

provimento ao apelo, vencido o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves⁵⁸.

Entretanto, em que pese estas afirmações, recentemente o STJ se manifestou sobre a matéria determinando legalmente que os casais homoafetivos podem adotar, ou seja, corroborando em sentido positivo para este tipo de adoção.

Em julgamento considerado histórico pelos próprios ministros, a 4ª Turma do STJ reconheceu, por unanimidade, que casais formados por homossexuais têm o direito de adotar filhos. A Turma, formada por cinco ministros, analisou um caso de duas mulheres que tiveram o direito de adoção reconhecido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. O Ministério Público do Estado, porém, recorreu ao STJ. Porém o tribunal negou o pedido, ao entender que em casos do tipo é a vontade da criança que deve ser respeitada⁵⁹.

Não se pode negar que nos últimos anos muitas pessoas que compõem o sistema jurídico brasileiro já se posicionando a favor da adoção por casais homoafetivos.

4.3 O DIREITO BRASILEIRO E A HOMOSSEXUALIDADE

Nos dias atuais o ordenamento jurídico brasileiro ainda não chegou a um consenso no que se refere às relações homoafetivas, tendo em vista que ainda há muitas controvérsias acerca desse assunto. Observa-se, ainda, uma ausência de normas reguladoras das relações dessa natureza, ficando a critério dos juízes, quando solicitados, decidirem sobre cada caso, com base nos fatos observados e de acordo com a própria evolução da sociedade. Nesse caso, a discricionariedade judicial gera uma certa insegurança, visto que não existe, de fato, nenhuma lei imperativa que delimite este assunto, o que deixa margem para decisões diversas.

No mundo inteiro, as diversas religiões existentes exercem grande influência sobre o assunto. A maioria delas é contra esse tipo de relacionamento, o que estimula o preconceito na sociedade. Dessa forma, crenças, valores e

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. União Homossexual – aspectos sociais e jurídicos. **Revista brasileira de direito de família**, n.º. 4, jan. fev. mar. Porto Alegre: Síntese, 2000.

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO LÉSBICA DE MINAS. **Esperança para adoção por gays**. Disponível em: < <http://www.alem.org.br/modules/news/>>. Acesso em: 17 mai. 2010.

comportamentos arcaicos dificultam o estabelecimento de leis que regulamentem as questões relativas à homossexualidade.

No Brasil, também não é diferente, as religiões dominantes (católica e evangélica) não aceitam ou, pelo menos, não vêem com muita simpatia a união homoafetiva, por mais real que esta seja em nossa sociedade. Este fato, de certa forma, bate de frente com a Constituição da República Federativa do Brasil, e desrespeita, diretamente, o que consta em seu art. 3º, inc. IV, que veda, expressamente, a discriminação e o preconceito em razão do sexo, prevendo, como um dos seus objetivos fundamentais, beneficiar a todos, sem preconceito relacionado com origem, raça, sexo, cor, idade, entre outros.

Segundo consta no art 5º da Constituição brasileira:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁶⁰.

Portanto, em que pese os motivos para que nossos legisladores continuem resistindo às mudanças, elas já são bastante discutidas e vivenciadas na sociedade.

Na esfera federal, no campo do Direito Civil, não há legislação pertinente à proteção ou regulamentação das relações homoafetivas. No entanto, no campo do Direito Penal, mais precisamente pela Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, ao discorrer sobre a violência doméstica contra a mulher, há o reconhecimento da união homossexual entre as mulheres, possibilitando alterações futuras. Pois assim consta em seu art. 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas às oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social⁶¹.

Em alguns Estados do Brasil, já existe regulamentação sobre esse tipo de relação. A Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, pelo Provimento nº. 06

⁶⁰ BRASIL, Op. Cit. Nota 57, p. 36.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2010.

de 17 de fevereiro de 2004, prescreveu que os atos relativos à união civil entre pessoas do mesmo sexo sejam registrados.

No Rio Grande do Sul cartórios já registram a união dos homossexuais desde 2004. Já os estados de Alagoas e do Pará vedam expressamente, em suas Constituições Estaduais, a discriminação aos homossexuais, através dos Art. 2º, I e Art. 3º, VI, respectivamente. Seguem a mesma determinação, impondo inclusive punições, os estados de São Paulo, Minas Gerais, Piauí, Santa Catarina, Bahia, e o próprio Distrito Federal, cada qual com a sua própria legislação⁶².

Na esfera municipal, pode ser citada a cidade do Rio de Janeiro, que, pela Lei nº. 3.344 de 2001, passou a reconhecer, como dependente do servidor público municipal, a pessoa que mantém relação com este, independente do sexo. Já no município de Porto Alegre, foi reconhecido e regulamentado o direito à pensão ao companheiro homossexual, desde que este seja devidamente registrado como dependente (Decreto nº 14.216 de 2003).

Sabe-se que apenas essas normas não são suficientes para regular as questões pertinentes à relação homoafetiva. Porém, os julgamentos dos Tribunais brasileiros, de ações impetradas por homossexuais, têm suprido, em muitos casos, as omissões legais, no tocante aos direitos e reflexos jurídicos acerca desse tipo de relacionamento.

4.3.1 A adoção por casais homoafetivos

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 226 caput, dispõe que a família é a base da sociedade; no art. 227, completa, afirmando que a criança tem direito à convivência familiar. Assim, observa-se que a recomendação deve ser a priorização do ingresso da criança em uma família, mesmo que não seja a sua família original, isto é, de sangue.

No art. 43 do ECA consta que: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado, e fundar-se em motivos legítimos”⁶³. Essa

⁶² FONSECA, Leonice Ribeiro da. **Os efeitos patrimoniais nas relações homoafetivas**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1792>. Pérola /PR, 2009. Acesso em: 22 abr. 2010.

⁶³ BRASIL, Op. Cit. Nota 26, p. 1.231.

determinação demonstra a função social do instituto da adoção, que tem, como principal objetivo, a constituição de um lar para o menor adotado, além de possibilitar ao julgador decidir sobre os benefícios que essa convivência trará para este menor, visando assim conceder a adoção.

Quando a Lei trata da adoção realizada por duas pessoas, simultaneamente, refere-se a um casal convencional, isto é, composto por um homem e uma mulher, já que a adoção conjunta é vinculada ao casamento e à união estável, regimes aos quais é vedada a adesão de pessoas do mesmo sexo. Contudo, tem sido observado o deferimento da adoção por pessoas homossexuais solteiras, embora seja raro.

Deve-se verificar se as partes estão preparadas para a colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, e se o ambiente familiar em que o menor será inserido é adequado ao seu desenvolvimento psicológico e social, lembrando sempre da situação em que se encontra o menor, que está à espera de um lar, considerando sua carência material e emocional ⁶⁴.

O fato é que muitos estudiosos sobre o assunto, como Maria Berenice Dias e Gisolda Honofre, manifestam-se favoráveis à adoção realizada por casais homossexuais, por entenderem que esta ajudaria a minimizar o drama vivenciado por muitos menores. Uma vez que estes poderiam ser educados e amados, tendo uma adequada assistência material, moral e intelectual. Receberiam, também, afeto e proteção, para, no futuro, terem a oportunidade de se tornarem adultos normais e aptos a viverem em condições semelhantes a qualquer outro menor nascido e criado em um lar comum, em vez de serem relegados ao abandono e à marginalidade.

As bases para a defesa do instituto da adoção por casais homoafetivos podem ser encontradas na própria Constituição Federal de 1988, nos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionados no art. 1º. Está definida no inciso III, como um desses princípios, a dignidade da pessoa humana e, no art. 5º, caput, consta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O julgado, transcrito a seguir, fundamenta-se nesses princípios.

Ementa: Homossexuais. União Estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é

⁶⁴BOSCO FILHO, João. **Papai é gay!!!** Disponível em: <http://www.artnet.com.br/~marko/papaigay.htm> Acesso em: 27 de fev. 2010.

justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade, no trato das relações humanas. Que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocessos e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o efeito. Apelação Provida⁶⁵.

Maria Berenice Dias, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando a realidade atípica dessas famílias, e a atitude preconceituosa, que impede que alguns legisladores e juristas as aceitem, faz o seguinte comentário a respeito de parecer favorável à adoção por homossexuais no Brasil:

Deixou o Poder Judiciário, pela primeira vez, a hipocrisia de lado e encarou a realidade: um casal, mesmo formado por pessoas do mesmo sexo, pode sim adotar uma criança. Já estava mais do que na hora de a Justiça reconhecer que os homossexuais têm capacidade de constituir uma família e plenas condições de criar, educar, proteger e amar uma criança. Parece que agora a Justiça, finalmente, tomou consciência de que recusar a chancela judicial não impede que as pessoas busquem a realização de seus sonhos. Assim, mesmo que o legislador se omita em editar leis que assegurem direitos às uniões homoafetivas, nem por isso os homossexuais vão deixar de constituírem família. Igualmente, não admitir que ambos adotem, não impede que crianças passem a viver em lares formados por pessoas do mesmo sexo. A injustificável resistência é facilmente contornada. Somente um do par busca a adoção. Via de consequência, os estudos sociais e as entrevistas que são realizadas não alcançam quem também vai desempenhar o papel de pai ou de mãe, ou seja, o parceiro do adotante. Acaba sendo limitada e parcial a avaliação levada a efeito, o que, às claras, só vem em prejuízo do próprio adotado. Mais: passando a criança a viver no lar do seu genitor e de seu parceiro, constitui-se o que se chama de filiação socioafetiva com ambos, pois os dois desempenham as funções parentais. Ao adquirir o adotado o estado de filho afetivo com relação a quem desempenha o papel de pai e de mãe, a inexistência do registro deixa o filho desprotegido. Não tem qualquer direito com relação ao genitor não adotante e nem este tem deveres e obrigações para com o filho, que também é seu. Basta lembrar que a ausência do vínculo jurídico não permite a imposição do dever de prestar alimentos, não assegura direito de visitas e nem garante direitos sucessórios. Assim, a corajosa decisão que admitiu a adoção por um casal de homossexuais vem, enfim, atender ao cânone constitucional que assegura com absoluta prioridade o direito das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo da discriminação e garantindo-lhes o direito a uma vida feliz, com seus dois pais ou duas mães⁶⁶.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 598362655** – Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=481>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice, apud SILVA, Ana Paula Rocha; TAVARES, Maria Terezinha. **Adoção por homossexuais no Brasil**. Disponível em: <http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/viewarticle.php?id=93>. Acesso em: 3 abr. 2010.

Os juristas que se colocam contra a possibilidade de adoção por homossexuais, baseiam-se unicamente em questões de fundo moral, alegando que o desenvolvimento da criança pode ser afetado e influenciado pela convivência com pessoas que seguem esse estilo de vida. “Aqueles que defendem a colocação em família substituta, constituída por pessoas que têm orientação sexual diversa da convencional, agarram-se à ausência de proibitivo legal para tanto”⁶⁷. No entanto, sabe-se que o mais importante, que deve ser considerado, na hora de legalizar uma adoção, é a existência de reais vantagens para o adotado, e motivos legítimos. Assim, não se deve deliberar pela colocação do menor em família substituta que revele, por qualquer razão, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado, como reza o art. 29 do ECA.

“O deferimento para colocação em família substituta depende, pois, da conduta do requerente homossexual perante a sociedade, da mesma forma que ocorre com o requerente heterossexual”⁶⁸. O caput do art. 5º, da Constituição Federal, assegura que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz nenhum comentário sobre os requisitos para adotar, vinculado à sexualidade do requerente, em consonância com a Lei Maior. Logo, pela falta de vedação legal expressa, não se pode exigir que um indivíduo, por ter orientação sexual contrária à convencional, seja privado do direito de adotar, se assim a lei não o determina. Na realidade, não será a orientação sexual que determinará se o indivíduo apresenta conduta que possa prejudicar o desenvolvimento de um menor sob seus cuidados, e sim a sua conduta, como pessoa, e o seu caráter. Neste sentido:

[...] não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado, terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero⁶⁹.

⁶⁷ CARELI, Gabriela. Tudo por um filho. **Revista Veja**, São Paulo, maio de 2001.

⁶⁸ DIAS, Op. Cit. Nota 49.

⁶⁹ Idem, p. 99.

Se o pretendente à adoção é uma pessoa correta, virtuosa, e que apresente características que indiquem que será um bom pai ou uma boa mãe, não é por ter uma opção sexual diferente da convencional que o seu pedido de adoção deverá ser indeferido. O mais importante é que o menor adotado conviva com pessoas que lhe dê o amor e a atenção que toda criança necessita. Pois o maior sonho dessas crianças abandonadas é o de serem amadas e protegidas, e fazerem parte de uma família, vez que jamais tiveram isso, vivendo em abrigos, no meio de outros tantos menores abandonados, sem receber nenhuma atenção especial, e muito menos carinho; isso sem mencionar, os traumas e o sentimento de rejeição que possam ter sofrido quando ainda estavam no seio de sua família biológica.

Pesquisas recentes apontam para uma tendência da maioria dos casais heterossexuais de pleitearem a adoção de crianças de menor idade, com traços físicos semelhantes aos do casal. Considerando que poucos menores se encaixam nesse perfil, a colocação em família substituta parece um sonho cada vez mais distante para a maioria das crianças e adolescentes que vivem nos abrigos (orfanatos). “Por outro lado, os casais homoafetivos, exatamente por serem alvo de discriminação, não escolhem o adotado por suas características físicas, mas, principalmente, pela relação de afeto desenvolvida” ⁷⁰.

Assim, observa-se que por parte dos casais homossexuais, a escolha comporta menor exigência quanto às características dos filhos que pretendem adotar, tanto quanto à idade, cor, sexo e aspecto físico; o que traz a vantagem de poderem acolher aquelas crianças com menos chances de serem escolhidas para adoção. “É inegável que quanto mais tempo o menor permanece na instituição, menores são as chances de ser adotado” ⁷¹.

Agora, só resta esperar que as pessoas de posição mais conservadora aceitem as mudanças sociais, e reconheçam que a família tradicional não pode ser a única tutelada pelo Direito. E, ainda, que a lei e a moral impõe que todos os indivíduos sejam tratados igualmente. Posições preconceituosas servem, apenas, para discriminar e impedir o reconhecimento legal de situações já estão estabelecidas, ou são necessárias, para o bem-estar de parte da sociedade. Não há como negar que a situação em que se encontram os menores, que vivem nas ruas ou em orfanatos, é lastimável.

⁷⁰ DIAS, Op. Cit. Nota 58, p. 103.

⁷¹ VENOSA, Op. Cit. Nota 22.

Logo, “pesquisas mostram que o desenvolvimento de crianças e adolescentes criados por homossexuais é igual ao daqueles educados por uma família convencional”⁷². Assim, pode-se afirmar, então, que os motivos para a não aprovação da lei que permite a adoção de menores por homossexuais estão baseados puramente em pensamentos preconceituosos.

Desse modo, a aceitação da adoção por casais homoafetivos pode ser apontada como uma ótima solução, tanto para os adotantes, que desejam e têm condições de serem pais, quanto para os menores a serem adotados, que realizam o sonho de serem filhos. Isto porque, o que ambas as partes buscam é constituir uma família, fato que exclui qualquer impedimento legal, moral ou social, desde que atendidos os requisitos de capacidade, estabilidade emocional e financeira, dentro dos limites de idade estabelecidos por lei para o adotado e o adotante, assim como a opinião favorável de psicólogos e assistentes sociais.

Hoje, em pleno século XXI, é inadmissível que ainda persistam as discriminações relacionadas à opção sexual das pessoas. Entretanto, não se pode negar que o preconceito ainda é muito forte e vem impedindo que muitas crianças encontrem uma nova família, mesmo que estas tenham um formato diferente, e sejam amadas e amparadas legalmente. Por isso, é preciso ultrapassar a barreira da discriminação, e permitir que a adoção seja por casais heterossexuais, homossexuais, ou mesmo por pessoas solteiras, e que se torne um instrumento eficaz para beneficiar as crianças que não têm um lar.

É perceptível que a adoção por casais homoafetivos é uma alternativa justa. Não se pode negar, principalmente, àqueles que são órfãos, o direito de fazerem parte de uma família, de receberem proteção e amor. Todo ser humano, seja ele heterossexual ou homossexual, é capaz de amar e cuidar, pois é obvio que a opção sexual não interfere em nada no caráter das pessoas.

A sociedade, de um modo geral, deve considerar que, querendo ou não, as famílias homoafetivas existem, sejam compostas por filhos provenientes de um primeiro relacionamento heterossexual, de uma inseminação artificial, adotados apenas por um dos parceiros, ou até mesmo adotados à brasileira, isto é, sem nenhum amparo legal.

⁷² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 1, abr. de 1999. Editora: Síntese. p. 8.

Se, por exemplo, uma criança sofre maus tratos no seio de sua família, abusos de toda espécie, ou se é abandonada à própria sorte, vivendo nas ruas, sendo usada para o tráfico de drogas, ou de órgãos, na prostituição infantil; evidentemente que sua adoção, quer seja por casal homossexual ou heterossexual, ou ainda por pessoa solteira, desde que atendidos os requisitos exigidos em lei, só trará vantagens para ela, possibilitando-lhe ter a perspectiva de uma vida mais digna e de um futuro melhor.

O mais importante é que a adoção se torne, efetivamente, uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos.

É necessário sob a perspectiva da adoção, observar critérios práticos. Neste sentido a própria questão sucessória é favorável ao adotado.

A inadmissibilidade da adoção por casais homoafetivos só vem em prejuízo do menor, principalmente quanto ao aspecto patrimonial, já que, sendo filho, passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação e sucessórios, que, ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante ⁷³.

Observa-se que um pouco do preconceito já foi superado por alguns magistrados, porém ainda há muitos juizes, desembargadores, legisladores, doutrinadores, e mesmo, muitos cidadãos deste país que estão cheios de preconceito, e por isso não conseguem enxergar os homossexuais como pessoas comuns, com direitos iguais aos de qualquer pessoa comum.

O fato é que, como não existe lei protegendo a união homoafetiva, os juizes devem se basear, por analogia, em costumes e princípios gerais do direito, suprimindo a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico.

4.4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO NO ADOTADO

Uma das maiores questões levantadas a cerca da adoção por casais homoafetivos é a do preconceito que a criança sofreria na sociedade por ser vista justamente como filho ou filha de pais homoafetivos. Especialistas no assunto

⁷³ DIAS, Op. Cit. Nota 70.

indicam que os pais homoafetivos devem falar sobre a sua orientação sexual aos seus filhos o quanto antes, pois esta questão não deve ser tratada em casa como um tabu. O assunto deve sim ser abordado com naturalidade e sempre que ambas as partes acharem necessário. Os pais homoafetivos devem tratar deste assunto com seus filhos mostrando-lhes que hoje há diversas formas de família e que independente de qual seja a constituição familiar o mais importante é que se estabeleça entre as pessoas o respeito.

Não existe, até o presente momento, nenhuma pesquisa que evidencie que uma pessoa irá se tornar homossexual por ser filho ou amigo de um homossexual. Pois a sexualidade de uma pessoa é influenciada muito mais por aspectos internos (psíquicos), do que por aspectos externos.

Sendo assim, não há porque se temer que a criança que conviva em uma família homoafetiva torne-se também homossexual. Vale ressaltar, que o homossexual provém, geralmente, de uma família heterossexual, e que muitos menores que estiveram, ou estão hoje, em instituições, foram abandonados, sofreram maus tratos, ou abuso sexual por parte de pais biológicos heterossexuais.

Sobre este aspecto, Luiz Carlos de Barros Figueiredo, afirma o seguinte:

Se no Brasil não há estudos científicos, nos Estados Unidos e na Europa eles existem e provam que tantos temores não são justificados na vida real. De mais a mais, quem trabalhou ou trabalha em Vara de Família ou em Vara de Infância e Juventude sabe muito bem que a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada.⁷⁴

Nos últimos anos, “pesquisas realizadas apontam que, nos Estados Unidos, existem, pelo menos, dois milhões de crianças morando com casais homossexuais”⁷⁵. E esse número só tende a crescer ainda mais nos próximos anos, visto que os casais homoafetivos recorrem mais à adoção do que à inseminação artificial ou à barriga de aluguel. Em contrapartida, outras pesquisas têm sido realizadas neste mesmo país com o intuito de levantar, principalmente, em que isto afeta o menor adotado. Segundo a psicóloga, Lídia Weber, os resultados dessas pesquisas demonstram claramente que a adoção de crianças por casais homoafetivos não exerce influencia negativa sobre a saúde mental do menor, nem muito menos, que a opção sexual dos pais não gera, de fato, problemas para os filhos, muito menos

⁷⁴ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 88.

⁷⁵ ANTUNES, Op. Cit. Nota 52, p. 78/79.

exerce qualquer influência para que este venha a ser homossexual. Assim esta autora cita, como exemplo, as seguintes pesquisas:

Ricketts e Achtenberg (1989) realizaram um estudo com vários casos individuais de adoções por homens e mulheres homossexuais e afirmam que a saúde mental e a felicidade individual estão na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida. Eles afirmam, portanto, que não importa se a família conta com um pai e uma mãe ou com somente um deles; o mais importante é como essa família vive. McIntyre (1994) faz uma análise acerca de pais e mães homossexuais e o sistema legal de custódia. Este autor afirma que a pesquisa sobre crianças serem criadas por pais homossexuais documenta que pais do mesmo sexo são tão efetivos quanto casais tradicionais.

Patterson (1997) escreveu um artigo sobre relações de pais e mães homossexuais e analisou as evidências da influência na identidade sexual, desenvolvimento pessoal e relacionamento social em crianças adotadas. A autora examinou o ajustamento de crianças de 4 a 9 anos de idade criados por mães homossexuais (mães biológicas e adotivas) e os resultados mostram que tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a auto-estima, desenvolvimento social e pessoal das crianças são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional.

Samuels (1990) destaca que, mais importante do que a orientação sexual dos pais adotivos, o aspecto principal é a habilidade dos pais em proporcionar para a criança um ambiente carinhoso, educativo e estável.⁷⁶

Em concordância com o que todas essas pesquisas indicam, em 2002, até a “Associação Psiquiátrica Americana (APA), que já incluía em anos anteriores a homossexualidade como doença mental em seus anais, pronuncia-se a favor da adoção de crianças por casais GLS”⁷⁷.

Maria Berenice Dias, tendo como base os resultados de pesquisas semelhantes a estas, se pronuncia afirmando que:

Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado e terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tomará confusa a identidade de gênero.⁷⁸

⁷⁶ WEBER, Lidia. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2002, p. 80/81.

⁷⁷ PAES, Mafalda. **Cronologia do movimento gay**: uma trajetória contra o preconceito. Disponível em: <<http://estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia5.html>>. Acesso em: 06 de mar. 2010.

⁷⁸ DIAS, Op. Cit. Nota 58, p. 100.

O fato é que não se pode generalizar que todos os homoafetivos são aptos ou inaptos a adoção. Cada candidato à adoção, deve ser avaliado, independente da sua orientação sexual, no que diz respeito ao seu caráter, a sua conduta como pessoa, e a sua capacidade de amar e cuidar de alguém. Assim se for constatado que um homoafetivo é uma pessoa idônea e capaz cuidar e dar amor a uma criança, podendo lhe proporcionar um lar, atenção e educação, porque não dar essa oportunidade a ele e também ao menor?

A psicóloga Lídia Weber faz um alerta aos responsáveis pela seleção de candidatos à adoção, que pode ser direcionado também aos legisladores:

O pensamento pós-moderno sugere a necessidade de se ter pelo menos um pouco de fluidez paradigmática que nos proporcione uma certa crítica e que nos prepare para enfrentar a atual crise de paradigmas. Não é mais possível ser parcial, maniqueísta, preconceituoso, dogmático. São novos tempos, novos pensamentos. Nós estamos no meio do trânsito de uma modificação histórica e isso é um pouco assustador e inquietante. O pensamento tradicional é fechado, mas é muito mais consistente e continua válido; parafraseando Hobsbawm (1995, p. 518), o que nos deixa nervosos é que não sabemos muito bem como juntar o velho e o novo. Se existem dois mundos é preciso integrá-los e não optar por um deles. É preciso um pensamento aberto e híbrido para que seja possível reagir a tantas outras solicitações existenciais⁷⁹.

Não se pode deixar de considerar que é infinitamente mais benéfico para uma criança, desenvolver-se numa família homoafetiva, que lhe dê amor e atenção, por mais diferente que seja, do que viver durante toda sua infância e adolescência no ambiente frio de uma instituição.

Outra questão levantada sobre a adoção por casais homoafetivos, que poderia afetar psicologicamente o menor, trazendo-lhes problemas, seria a falta de referência que a criança poderia sofrer, uma vez que esta não teria dentro de casa a presença dos dois sexos para se identificar. Mas nesse caso, será então que os filhos de pais divorciados, viúvos e mães solteiras também se tornariam homossexuais?

Muitas famílias são compostas apenas pelos filhos e a mãe e apenas pelos filhos e o pai. Mas não se pode afirmar de forma alguma que a falta da presença da figura masculina ou feminina é um fator determinante para que os filhos se tornem homossexuais.

⁷⁹ WEBER, Lídia. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 42.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção pode ser definida como um ato jurídico que estabelece, entre duas pessoas, uma relação de paternidade e filiação legítima. Mais do que um ato jurídico, a adoção é um ato de amor.

De fato, a adoção se apresenta como um importante mecanismo de inclusão e reparação importante, pois permite que pessoas possam ter um filho, mesmo quando impossibilitadas por meios naturais, e possibilita, simultaneamente, que o menor desamparado tenha uma família, proporcionando-lhe uma vida mais digna.

É certo que a adoção é um processo cercado por várias emoções, como medo, ansiedade, constrangimento, dúvidas e incertezas que envolvem todos os que dele fazem parte, e deve ser realizado legalmente, respeitando-se todas as etapas previstas pela lei, para que se configure num ato legítimo.

A partir da adoção, o menor passa a ser filho do adotante, assumindo assim uma situação de igualdade em relação aos filhos de sangue que este possa ter, inclusive no que se refere ao direito à herança. Uma vez regularizada a adoção, todos os laços do menor com a família de sangue são rompidos, continuando a valer apenas as regras relativas à proibição do casamento entre pais, filhos, irmãos, etc., que são preservadas por motivos biológicos e genéticos.

Após a adoção, o parentesco do adotado não se estende apenas ao adotante, mas sim, a todos os seus descendentes e parentes. E, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes continuam preservados.

O fato é que a realidade social do Brasil nos revela uma triste situação, qual seja a de um número muito grande de menores desamparados que esperam por uma família que os acolha. Esses menores estão sujeitos a todo tipo de exploração, violência e crueldade. A adoção tem a função de garantir condições dignas de vida, no caso da família biológica e do Estado, constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade da criança e do adolescente, não o fizerem.

Pode-se dizer que o processo de adoção se assemelha muito a uma gestação, pois demora um certo tempo e, apesar de todos os cuidados, corre-se sempre o risco de existirem problemas: de saúde, psicológicos, entre outros.

Portanto, quando uma pessoa decidir adotar uma criança, não deve ter medo de enfrentar esses problemas, até porque ter um filho biológico não seria garantia de felicidade total e de inexistência de problemas. Histórias de filhos problemáticos não é privilégio apenas de pais adotantes. Filhos biológicos também podem tornar-se vítimas ou gerarem problemas de ordem diversa.

No que se refere à adoção por casais homoafetivos, foram apresentadas, ao longo deste trabalho, razões e justificativas para a instituição, mesmo com as lacunas verificadas no ordenamento jurídico brasileiro em relação à questão. Considerando a existência de restrições, discriminações e preconceitos que ainda dificultam a desejável aplicação do mecanismo e seu reconhecimento legal – a relação homoafetiva e, conseqüentemente, a adoção por casal homossexual ainda é uma questão bastante delicada. Ainda assim, é animadora a constatação de que a sociedade contemporânea, no Brasil, especialmente em alguns Estados – o Rio Grande do Sul é um exemplo – que já aceitam e preconizam seu acatamento jurídico, com a criação de leis que regulamentam as questões que envolvem este assunto.

Tendo em vista os Princípios Gerais do Direito – da isonomia, da não-discriminação por orientação sexual, e da legalidade, todos expressos na Constituição Federal de 1988 – percebe-se, claramente, que não é possível privar os homossexuais do direito à adoção.

Com base na busca do melhor para o menor em estado de desamparo, preconizado pelo ECA, torna-se ainda mais evidente a viabilidade da adoção por homossexuais, uma vez que aquilo que se busca é resguardar a integridade e a dignidade do menor, procurando garantir-lhe um lar seguro, educação, amparo legal, afetivo e moral, independente da orientação sexual daqueles que lhe acolhem.

Esse é o principal motivo pelo qual se torna possível equiparar a adoção por casais homoafetivos à adoção por casais heterossexuais, considerando que o único fator diferenciador é a orientação sexual dos adotantes – que não é elemento essencial da adoção; sendo assim, ambas, equivalentes. Esse argumento, forçosamente, leva à conclusão que, de fato, não deveriam existir impedimentos legais ao direito dos homossexuais à adoção.

Não restam dúvidas de que uma família é determinante para a boa formação da criança para o seu futuro como pessoa. A presença dos pais ou pelo menos de um deles, acompanhando e proporcionando todas as condições necessárias ao crescimento normal da criança, é o principal objetivo das regulamentações do ECA, no que diz respeito ao processo de adoção.

O interesse do menor deve sempre ser considerado, visto que, o principal objetivo do instituto da adoção por casal homoafetivo é justamente proporcionar-lhe uma vida familiar sadia e um futuro melhor. Deve-se pensar primeiramente que, a partir da adoção o menor abandonado terá a possibilidade de viver em um novo lar, recebendo amor e atenção, sendo garantido o seu bem-estar e a sua educação, desde que obedecidas às normas do instituto da adoção e isso independe dos adotantes serem solteiros, casais heterossexuais ou homossexuais.

Assim, pode-se afirmar que a adoção por casais homoafetivos seria uma forma viável de adoção, pois seria uma forma de minimizar o drama enfrentado por muitas crianças que vivem em abrigos no Brasil, sem atenção e carinho individualizados, sem direito a uma educação melhor, ou seja, sem ter direito as coisas mínimas que uma criança deveria ter. Deve-se considerar que as pessoas, independente da sua orientação sexual, são capazes de amar.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason Soares. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Aide 1991.

ALMEIDA, Maurício Ribeiro de. **A construção do afeto em branco e negro na adoção**: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis. 2003.

ATHOS GLS. **Legislação sobre união gay avança em todo o mundo**. Disponível em: <http://www.athosgls.com.br/noticias_visualiza.php?contcod=16926> Acesso em: 11 abr. 2010.

ANTUNES, Camila. A força do Arco-Íris. **Revista Veja**. São Paulo, 25 jun. 2003, p. 75.

AQUINO, Everson Rodrigues. **Adoção do portador de necessidades especiais**: desafio no cumprimento dos atos legais – um desafio para a Sociedade Brasileira. Campo Grande /MS: Uniderp (Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal), 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40485>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

ASSOCIAÇÃO LÉSBICA DE MINAS. **Esperança para adoção por gays**. Disponível em: <<http://www.alem.org.br/modules/news/>>. Acesso em: 17 mai. 2010.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente da Filiação no Código Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAZON, M.; BIASOLI-ALVES, Z.. **A transformação de monitores em educadores**: uma questão de desenvolvimento. *Psicologia: Reflexão & Crítica*, 2000, 13, p.199-204.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 309. Edição Revista e Atualizada no Brasil.

BOSCO FILHO, João. **Papai é gay!!!** Disponível em: <<http://www.artnet.com.br/~marko/papagay.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2010.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *In Vade Mecum acadêmico forense*. 2. ed. ref., amp. e atual até 9 jan. 2006. São Paulo: Vértice, 2006.

_____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. *In Vade Mecum acadêmico forense*. 2. ed. ref., amp. e atual até 9 jan. 2006. São Paulo: Vértice, 2006.

_____. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In **Vade Mecum acadêmico forense**. 2. ed. ref., amp. e atual até 9 jan. 2006, p. 1227-1273. São Paulo: Vértice, 2006.

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 598362655** – Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=481>> Acesso em: 11 fev. 2010.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

BRONFENBRENNER, Urie. **A ecologia do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Bauru/ SP: Universidade Sagrado Coração, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mai. 2010.

CARELI, Gabriela. Tudo por um filho. **Revista Veja**, São Paulo, 9 maio de 2001.

CARVALHO, A.. Crianças institucionalizadas e desenvolvimento: possibilidades e desafios. In: Lordelo, E., Carvalho, A. e Koller, S.H. (Eds.). **Infância brasileira e contextos de desenvolvimento**, vol. I, p.19-44. São Paulo: Casa do psicólogo, 2002.

CHAVES, Antônio. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo, EGT, 1965.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

CORREIA, Jadson Dias. União civil entre pessoas do mesmo sexo (Projeto de Lei 1151/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 10, abr. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=554>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

PAES, Mafalda. **Cronologia do movimento gay: uma trajetória contra o preconceito**. Disponível em: <<http://estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia5.html>>. Acesso em: 06 de mar. 2010.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual – aspectos sociais e jurídicos. **Revista brasileira de direito de família**, nº. 4, jan. fev. mar. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

ECKER, Maria Josefina, apud CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 1996.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2001.

FONSECA, Leonice Ribeiro da. **Os efeitos patrimoniais nas relações homoafetivas.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1792>. Pérola /PR, 2009. Acesso em: 22 abr. 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 1, abr.-maio-jun de 1999. Editora: Síntese.

JULIANO, M. **A influência da ecologia dos ambientes de atendimento no desenvolvimento de crianças e adolescentes abrigados.** Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Universidade Federal do Rio Grande. Porto Alegre, 2005.

LAMENZA, Francimar. **Grupos de apoio à adoção: sua importância no estímulo à adoção tardia por brasileiros.** 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/5%20Tese%20grupos_de_apoio_a_adoção_-_SP-G1.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2010.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso avançado de direito civil: direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

MARTINS, Tarcisio José Costa. **Adoção transnacional: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

NASSIF, Luis. **Adoção prefere criança branca.** Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2010/03/17/candidatos-a-adocao-preferem-criancas-brancas/>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade.** Coimbra: Almedina, 2003.

PAVAN, Eliana Maria. **Adoção: mitos e preconceitos em confronto com a legislação.** Monografia (Curso de Pós-Graduação). Universidade de Piracicaba. Piracicaba, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 5.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pósmodernidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de brocardos jurídicos**. São Paulo: Ateniense, 1995.

SILVA, Ana Paula Rocha; TAVARES, Maria Terezinha. **Adoção por homossexuais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.horizontecientifico.propp.ufu.br/viewarticle.php?id=93>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

SILVA, Caroline Bartolomeu. **O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 1999.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual dos direitos homossexuais**. 1. ed. São Paulo: SRS, 2008.

VARGAS, Marлизete. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

VIANA, Fabrício. **O armário – vida e pensamento do desejo proibido**. São Paulo: Editora Independente, 2006.

WEBER, Lídia. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. **Jornal Contato**. CRP - 08. n. 79, 1996, p.15.

_____. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 80/81.

_____. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 42.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Deficiente>>. Acesso em: 13 mai. 2010.